



RECURSO ADMINISTRATIVO
À COMISSÃO DE LICITAÇÃO / COMISSÃO DE SELEÇÃO DO CERTAME
CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 008/2025
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINA, ESTADO DE SÃO PAULO

SOLUTION GESTÃO PÚBLICA, organização da sociedade civil, inscrita no CNPJ sob nº 17.795.008/0001-94, com sede na **Praça Verde Lima Guimarães, nº 501, Bairro Centro, Presidente Alves/SP, CEP 16.670-000**, neste ato representada por seu Presidente **PROF. Msc. Dr. JOSÉ GERALDO NEVES FILHO**, RG 253376348 SSP/SP, CPF 145.736.988-50, por seu advogado infra-assinado (**Diego Ricardo Kinocita Garcia**, OAB/SP nº 331.309, WhatsApp (14) 99885-5733, e-mail diegokgarcia@hotmail.com, endereço profissional **Rua Ozório Machado, nº 341, Centro, Avaí/SP, CEP 16680-080**, vem, respeitosamente, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face do julgamento constante das atas de avaliação técnica e financeira, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. ERRO NA PONTUAÇÃO DA SOLUTION.

1.1. DIREITO À PONTUAÇÃO MÁXIMA (10 PONTOS) NOS DOIS ITENS DE EXPERIÊNCIA

Começamos por um erro inegável. Conforme imagem do quadro de avaliação, o critério prevê pontuação para quem tiver menos de 3 anos de experiência e outra para quem tiver igual

o maior que 4 anos, mas e se a experiencia se encaixar neste meio? Como, por exemplo 3 anos e 9 meses que não é menor que 3, mas também não é igual ou maior que 4 anos?

4. Experiência em gestão de unidades de Saúde da proponente e de seu corpo diretivo				
Comprovação de gerenciamento em serviço de saúde;		Máximo 10,0 pontos (nota não acumulativa)	5,0	Apresentação de Atestado Técnico datado de 03/02/2022, portanto perfazendo um total de 3 anos e 9 meses de comprovação técnica, se enquadrando o item "a"
a)	Menor de 3 anos (5,0 pontos);			
b)	Igual ou maior de 4 anos (10 pontos).			
Comprovação de gerenciamento em serviço de saúde em atenção à Urgência e Emergência:		Máximo 10,0 pontos (nota não acumulativa)	5,0	Apresentação de Atestado Técnico datado de 03/02/2022, portanto perfazendo um total de 3 anos e 9 meses de comprovação técnica, se enquadrando o item "a"
a)	Menor de 3 anos (5,0 pontos);			
b)	Igual ou maior de 4 anos (10 pontos).			

Essa fundamentação contém **dois vícios objetivos**:

A - VÍCIO LÓGICO

Se a própria Comissão afirma “**3 anos e 9 meses**”, é impossível enquadrar a Recorrente no item “a”, que exige “**Menor de 3 anos**”. Há contradição interna entre premissa e conclusão.

4. Experiência em gestão de unidades de Saúde da proponente e de seu corpo diretivo				
Comprovação de gerenciamento em serviço de saúde;				
a)	Menor de 3 anos (5,0 pontos);	Máximo 10,0 pontos (nota não acumulativa)	5,0	Apresentação de Atestado Técnico datado de 03/02/2022, portanto perfazendo um total de 3 anos e 9 meses de comprovação técnica, se enquadrando o item "a"
b)	Igual ou maior de 4 anos (10 pontos).			
Comprovação de gerenciamento em serviço de saúde em atenção à Urgência e Emergência:				
a)	Menor de 3 anos (5,0 pontos);	Máximo 10,0 pontos (nota não acumulativa)	5,0	Apresentação de Atestado Técnico datado de 03/02/2022, portanto perfazendo um total de 3 anos e 9 meses de comprovação técnica, se enquadrando o item "a"
b)	Igual ou maior de 4 anos (10 pontos).			

O próprio fundamento consignado pela Comissão torna insustentável o enquadramento adotado. Se a motivação registra, expressamente, que o atestado “perfaz um total de 3 (três) anos e 9 (nove) meses”, então é juridicamente e matematicamente impossível concluir que tal período se enquadraria no item “a”, cuja hipótese é restrita a “Menor de 3 anos”. A conclusão (“item a”) contraria o fato afirmado (“3 anos e 9 meses”), revelando **incoerência lógica interna** e **vício de motivação**, pois a decisão não guarda correspondência com a premissa fática utilizada para justificá-la. Ademais, como o instrumento convocatório, ao menos pelo quadro de pontuação disponibilizado, **não prevê faixa intermediária** entre “menor de 3 anos” e “igual ou maior de 4 anos”, a atribuição de pontuação sob critério não contemplado importa em **juízo não objetivo**, incompatível com a **vinculação ao instrumento convocatório** e com a exigência de **motivação idônea** dos atos administrativos. Portanto, seja por **erro material de contagem**, seja por **erro de subsunção**, impõe-se a imediata revisão da pontuação e a devida retificação do enquadramento.

E o maior problema não é nem este, pois a contagem do tempo de experiência da Solution esta totalmente equivocado, conforme discutiremos abaixo.

B - ERRO MATERIAL DE CONTAGEM DE TEMPO E DESPREZO DO MARCO CORRETO DE AFERIÇÃO

O atestado exibido declara, de modo literal, que a SOLUTION “**está prestando os serviços acima descritos a este município desde 03/02/2022, até presente data**”, constando ao final: “**Município de Presidente Alves-SP, 21 de janeiro de 2026.**”

Atestado de Capacidade Técnica

O Município de Presidente Alves- SP, neste ato representado pela Secretaria de Saúde Municipal, a Excelentíssima Senhora Leila Brigida Fanali, ATESTA que a SOLUTION GESTÃO PÚBLICA, organização da sociedade civil, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF nº 17.795.008/0001-94, com sede na rua PC Lima Verde Guimaraes, nº 501, bairro centro, município de Presidente Alves-SP, CEP 16.670-032, após ter participado do processo licitatório nº002/2022, na modalidade de pregão presencial registrado sob nº01/2022, realizado nos termos da Lei Federal nº13.019/2014 e Lei Federal nº8666/1993, que resultou no contrato nº 03/2022, o qual tem como objetivo a contratação de empresa para prestação de serviços de profissionais na área da saúde, realizando serviços de: GERENCIAMENTO E GESTÃO DE UNIDADE DE SAÚDE, PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL E ATENDIMENTO DAS URGÊNCIAS E EMERGÊNCIAS, em conformidade das especificações, cronogramas e anexos que integra o edital.

Outrossim, ATESTO que a organização social supramencionada está prestando os serviços acima descritos a este município desde 03/02/2022, até presente data, sendo que sempre cumpriu corretamente com suas obrigações, não tendo realizado nenhuma atividade que desabone, e a qualidade do serviço prestado é extremamente satisfatório para o município e sua população.

Município de Presidente Alves-SP, 21 de janeiro de 2026.

Além disso, a sessão de avaliação ocorreu em **09/02/2026** (conforme cronologia já registrada nas atas anteriormente analisadas neste procedimento). Contando-se do início informado (03/02/2022) até 03/02/2026, tem-se **4 (quatro) anos completos**, e até 09/02/2026, **4 (quatro) anos e 6 (seis) dias**, de forma ininterrupta.

Neste sentido segue o entendimento jurisprudencial:

Considerando o entendimento deste Tribunal pela admissibilidade de juntada de novos documentos que apenas atestem condições pré-existentes, v.g. Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário:

“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).”

Considerando que não se verificou a existência de [ícone] nos autos que indiquem incapacidade

(Acórdão 2412/2022, TCU Plenário)

O excerto jurisprudencial acima é pertinente porque consagra a compreensão de que a aferição das condições de habilitação deve considerar a **situação fática já implementada até o marco procedimental da sessão pública**. Assim, se o instrumento convocatório exige determinado lapso temporal (“X anos” de experiência) e a entidade **já completou** esse período **até a data da sessão de abertura e, sobretudo, de julgamento/avaliação**, tal lapso deve ser computado para fins de enquadramento e pontuação, por se tratar de **fato preexistente** ao ato administrativo decisório naquele momento procedimental, sendo indevida qualquer restrição artificial que “congele” a contagem em data anterior sem amparo no edital e sem motivação idônea.

E nesta mesma linha de pensamento segue diversos outros julgados:

9.3. determinar à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba, com fundamento no art. 4º, inciso I da Resolução TCU 315/2020, que, no prazo de quinze dias, adote providências para anular o ato que decidiu pela inabilitação da licitante Zero Grau Indústria e Comércio Ltda. do Pregão Eletrônico 49/2023, detentora de lance que representa uma economia de R\$ 1,5 milhão para a Administração, assim como todos os atos subsequentes, e retorne o pregão à fase de julgamento das propostas, no que se refere aos itens 13 e 14 do referido certame, a fim de considerar como válido o atestado apresentado pela empresa, em virtude de comprovar condição pré-existente à abertura da sessão pública, seguindo a orientação jurisprudencial do TCU (Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), informando ao TCU as medidas adotadas;

(Acórdão 781/2025, TCU Plenário)

Como se não bastasse também encontramos amparo na legislação vigente, pois o art. 64, I, Lei 14.133/2021 é claro ao prever que após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

[...]

Logo, na data do julgamento, a Recorrente atendia ao item “b” (“Igual ou maior de 4 anos”), fazendo jus à pontuação máxima de **10 pontos em cada um dos dois itens**, totalizando **acréscimo de 10 pontos** na nota técnica da SOLUTION (de 5 para 10 em cada item).

Requer, portanto:

- o reconhecimento do erro material e do erro de enquadramento;

- a **retificação da pontuação** da SOLUTION para **10,0 pontos** nos dois subitens de experiência;
- a consequente **reclassificação e recálculo** das notas, com a republicação do quadro completo e motivado.

1.2. ITEM “IMPLANTAÇÃO DA GESTÃO”

Consoante registrado na planilha/ata de julgamento técnico, a Comissão atribuiu à SOLUTION, no item “**Implantação da Gestão**”, o status de “**Atendimento Parcial**”, sob justificativa genérica de “ausência de comprovação técnica, documental e metodológica” para os subitens avaliativos correspondentes, sem, contudo, indicar quais elementos concretos teriam faltado, em que página, seção ou tópico, e tampouco qual exigência editalícia teria sido efetivamente descumprida.

Esse modo de decidir compromete a objetividade do julgamento e vulnera o dever de motivação, na medida em que impede o controle do acerto da pontuação e inviabiliza a impugnação específica do suposto defeito, transformando a avaliação em ato discricionário imune à verificação, o que é juridicamente inadmissível.

A motivação apta a sustentar pontuação parcial deve expor, com precisão, **qual requisito faltou, em qual subitem, e por qual razão técnica** o material apresentado não atenderia ao edital. No caso, porém, a motivação foi formulada em termos genéricos, limitando-se à expressão de “ausência de comprovação”, sem a necessária correlação objetiva com o conteúdo entregue.

Esse vício é particularmente grave porque o material apresentado pela SOLUTION, no tópico “Implantação da Gestão”, não se limitou a enunciados abstratos, mas foi estruturado em blocos técnicos completos, acompanhados de metodologia, fluxos, instrumentos e modelos operacionais prontos para aplicação, conforme demonstrado no documento ora invocado como lastro probatório.

O conteúdo apresentado pela SOLUTION no item “Implantação da Gestão” é robusto e suficiente para atendimento integral dos subitens a, b, c e d, conforme demonstrativo técnico consolidado no anexo específico, o qual evidencia, entre outros aspectos, que:

1. Subitem “a”, Logística de Suprimento

Foi apresentado corpo técnico extenso, com subdivisões e detalhamento operacional, incluindo planejamento, compras, controle de estoque, almoxarifado, gestão patrimonial, integração assistencial, governança e indicadores, além de formulários padronizados e procedimentos operacionais, com trilha de rastreabilidade.

2. Subitem “b”, Proposta de Regimento Interno da Unidade

Foi apresentado regimento interno completo e operacional, com capítulos, artigos, atribuições, fluxos decisórios, comunicação, governança e mecanismos de atualização, isto é, instrumento normativo pronto para aprovação e implementação.

3. Subitem “c”, Regimento do Serviço de Enfermagem

Foi apresentado regimento próprio do serviço de enfermagem, contemplando estrutura, dimensionamento, escalas, supervisão, responsabilidade técnica, educação permanente, indicadores e melhoria contínua, com modelo regulamentar completo.

4. Subitem “d”, Regimento do Corpo Clínico

Foi apresentada proposta detalhada e aplicável de regimento do corpo clínico, com governança, critérios de atuação, protocolos, responsabilidade técnica, segurança do paciente, prontuário, comunicação e avaliação, igualmente com modelo operacional estruturado.

Diante desse panorama, a assertiva de “ausência de comprovação técnica, documental e metodológica” revela-se incompatível com o conjunto apresentado, impondo-se reconhecer que houve, no mínimo, erro material de leitura, equívoco de interpretação, ou falha de correlação entre o que foi entregue e o que foi avaliado, circunstâncias que contaminam a pontuação atribuída.

Além do mais a aplicação de “Atendimento Parcial”, sem apontamento objetivo do que estaria faltando, torna-se desproporcional quando confrontada com a densidade do conteúdo

entregue, que contempla não apenas diretrizes, mas instrumentos operacionais, fluxos, formulários e rotinas padronizadas, típicos de efetiva implantação de modelo gerencial.

Para afastar qualquer alegação de inexistência ou “não visualização” do conteúdo relativo ao item **IMPLANTAÇÃO DA GESTÃO**, cumpre registrar que a SOLUTION apresentou a matéria de forma **organizada e plenamente rastreável**, com identificação por **títulos, itens, seções e artigos**, **conforme documento em anexo com apontamento complementar e com apontamentos precisos para ajudar na elucidação**, permitindo conferência imediata, nos seguintes pontos do documento entregue:

ITEM “A”, LOGÍSTICA DE SUPRIMENTO

Consta no tópico **“2. DEMONSTRAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL , ITEM A: LOGÍSTICA DE SUPRIMENTO”**, com indicação expressa das **“Seções Principais (4.1.1 a 4.1.9)”**, e desenvolvimento detalhado, dentre outras, das subseções: **4.1.2 Princípios Técnicos e Gerenciais Adotados, 4.1.3 Planejamento de Compras (versão aprofundada), 4.1.4 Controle de Estoque, 4.1.5 Almojarifado, 4.1.6 Gestão Patrimonial, 4.1.7 Integração com Operação Assistencial, 4.1.8 Monitoramento, Controle e Avaliação**, além do conjunto estruturado das seções **4.1.1 a 4.1.9**, com conteúdo operacional e metodológico.

ITEM “B”, PROPOSTA PARA REGIMENTO INTERNO DA UNIDADE

Consta no tópico **“3. DEMONSTRAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL , ITEM B: PROPOSTA PARA REGIMENTO INTERNO”**, com texto normativo estruturado em artigos e disposições organizacionais, demonstrando instrumento pronto para implementação.

ITEM “C”, PROPOSTA PARA REGIMENTO DO SERVIÇO DE ENFERMAGEM

Consta no tópico **“4. DEMONSTRAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL, ITEM C: PROPOSTA PARA REGIMENTO DO SERVIÇO DE ENFERMAGEM”**, igualmente apresentado em estrutura normativa, com regras de organização, atribuições, rotinas e governança do serviço.

ITEM “D”, PROPOSTA PARA REGIMENTO DO CORPO CLÍNICO

Consta no tópico **“5. DEMONSTRAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL , ITEM D: PROPOSTA PARA REGIMENTO DO CORPO CLÍNICO”**, com capítulos e artigos próprios, incluindo previsões de supervisão, organização assistencial e disciplina interna do corpo clínico.

Diante dessa localização objetiva, eventual classificação como “ausência de comprovação técnica, documental e metodológica” somente poderia subsistir mediante indicação, pela Comissão, de **qual subitem específico teria sido considerado incompleto, e em qual ponto do material** estaria a suposta lacuna, sob pena de avaliação genérica, subjetiva e destituída de lastro verificável.

Em outras palavras, não se trata de documento superficial ou meramente declaratório. Trata-se de entrega de estrutura organizacional e operacional apta a implantação imediata, razão pela qual a penalização com pontuação parcial, sem motivação específica, viola os parâmetros mínimos de razoabilidade e proporcionalidade exigidos de qualquer julgamento técnico.

Diante do exposto, requer-se, especificamente quanto ao item “Implantação da Gestão”:

- **A reconsideração da avaliação**, com atribuição da **pontuação máxima** prevista no edital para o item, reconhecendo-se o atendimento integral dos subitens avaliados, à vista do conteúdo técnico, documental e metodológico efetivamente apresentado.
- Subsidiariamente, não sendo esse o entendimento, requer-se **nova avaliação técnica devidamente motivada**, com indicação expressa e individualizada, para cada subitem, dos seguintes pontos:
 - qual elemento específico teria sido considerado ausente;
 - qual exigência objetiva do edital teria sido descumprida;
 - em qual página, seção ou item do Plano de Trabalho se verificou a suposta insuficiência;
 - qual o impacto concreto do suposto déficit na execução do objeto.
- Seja assegurado o pleno contraditório, com ciência formal da motivação detalhada, para que a Recorrente possa, se necessário, demonstrar pontualmente a presença do conteúdo ou esclarecer eventual incompreensão material da Comissão.

1.3. ITEM “IMPLANTAÇÃO DE PROCESSOS”

Conforme se extrai do histórico de avaliação técnica, a Comissão entendeu como “ausente” a comprovação documental e metodológica no item **“Implantação de Processos”**, atribuindo pontuação parcial à SOLUTION, apesar de a Recorrente haver apresentado documento específico, extenso e operacional, intitulado precisamente **“Implantação de Processos”**, com conteúdo técnico substancial e estruturado.

<p>Implantação de Processos:</p> <p>a) Proposta de manual de protocolos assistenciais;</p> <p>b) Proposta de manual de rotinas administrativas para faturamento de procedimentos;</p> <p>c) Proposta de manual de rotinas administrativas para almoxarifado e patrimônio;</p> <p>d) Manual de rotinas para administração contábil/financeira;</p> <p>e) Manual de rotinas administrativas para gestão documental e arquivos.</p>	<p>1,0 ponto para cada item apresentado.</p> <p>Máximo 5,0 pontos</p>	<p>4,0</p>	<p>Atendimento Parcial: Ausência de comprovação documental e metodológica descritas para o item "a"; Ausência de comprovação metodológica descritas para o item "c"</p>
--	---	------------	---

O próprio material apresentado evidencia que não se trata de mera promessa genérica ou intenção futura, mas de **manuais completos**, com metodologia de implantação, fluxos operacionais, definição de responsabilidades, indicadores, cronograma e instrumentos de controle, em plena correspondência com o que o edital exigiu para a comprovação técnica do critério.

A atribuição de pontuação parcial com fundamento genérico na “ausência de comprovação” revela, no caso concreto, **motivação insuficiente** e desconectada do conteúdo real apresentado, pois não foram especificados, de modo objetivo e verificável, **quais elementos faltariam, em qual subitem, e em qual trecho do material** estaria a suposta lacuna.

Com isso, inviabiliza-se o contraditório substancial e o controle do julgamento, transformando a pontuação em ato de apreciação meramente afirmativa, sem demonstração técnica correlacionada ao que foi efetivamente entregue.

No que se refere ao subitem “a”, o documento apresentado pela Recorrente contém capítulo próprio e metodologicamente estruturado, contemplando finalidade, organização do manual, implantação e disseminação, monitoramento, avaliação, atualização e integração com qualidade e segurança do paciente.

Além disso, o material traz protocolos assistenciais específicos, com fluxos passo a passo, critérios objetivos, definição de responsabilidades e inclusive protocolo clínico detalhado (como XABCDE), o que evidencia conteúdo operacional e imediatamente aplicável, incompatível com qualquer conclusão de “ausência de comprovação”.

Quanto ao subitem “c”, a Recorrente apresentou manual completo e detalhado, com metodologia operacional robusta, incluindo rotinas de recebimento, conferência, controle físico-

financeiro, rastreabilidade por lote, inventários, gestão de perdas, gestão patrimonial, termos, registros, auditoria interna, indicadores e regras de responsabilização, com matriz de responsabilidades e cronograma de implantação, elementos que excedem a noção de “proposta” genérica.

Registre-se que o próprio documento destaca que o edital exigiu **“proposta de manual”**, sem impor formato rígido, quantidade mínima de páginas ou estrutura engessada. Logo, não se pode reduzir pontuação sob pretexto de “ausência de comprovação” quando o conteúdo entregue materializa, em grau elevado de detalhamento, aquilo que o edital solicitou.

Para afastar qualquer alegação de “ausência de comprovação técnica, documental e metodológica” no item **IMPLANTAÇÃO DE PROCESSOS**, cumpre consignar que a SOLUTION apresentou documento autônomo e rastreável, intitulado precisamente **“Implantação de Processos”**, com conteúdo operacional completo, organizado por **itens e subseções**. **Além do mais faremos um breve detalhamento, mas que poderá ser melhor compreendido, se necessário, através do documento em anexo com apontamento complementar e e mais preciso para ajudar na elucidação.**

SUBITEM “a”, MANUAL DE PROTOCOLOS ASSISTENCIAIS

O atendimento ao subitem “a” está estruturado na seção **“2. DA COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL E METODOLÓGICA, ITEM ‘a’: MANUAL DE PROTOCOLOS ASSISTENCIAIS”**, com desenvolvimento sucessivo nas subseções **2.1** e seguintes, contemplando, de forma expressa:

- **Finalidade do Manual**, objetivos de padronização, organização e orientação prática;
- **Estrutura do Manual**, com detalhamento dos eixos assistenciais;
- **Implantação e Disseminação dos Protocolos**, com metodologia completa de implementação;
- **Monitoramento, Avaliação e Atualização**, com processo sistemático e contínuo;
- **Integração com Qualidade Assistencial e Segurança do Paciente**, demonstrando alinhamento sistêmico.

Ainda, o documento evidencia que não se trata de “promessa de manual”, mas de conteúdo materializado, pois descreve protocolos específicos, inclusive **urgência e emergência, abordagem inicial e estabilização, e Protocolo XABCDE completo**, com fluxos operacionais e critérios objetivos.

METODOLOGIA DE IMPLANTAÇÃO, MONITORAMENTO E ATUALIZAÇÃO (SUBITEM “a”)

A metodologia de implantação foi descrita na seção “2.2”, com etapas operacionais objetivas, como apresentação formal às equipes, capacitações por área, disponibilização física e digital, acompanhamento pela Coordenação de Enfermagem e Direção Técnica, e integração de novos colaboradores, além da definição de responsáveis por etapa e rotinas de monitoramento e avaliação (seção 2.3).

SUBITEM “c”, MANUAL DE ROTINAS ADMINISTRATIVAS PARA ALMOXARIFADO E PATRIMÔNIO

O atendimento ao subitem “c” está estruturado na seção “3. DA COMPROVAÇÃO METODOLÓGICA, ITEM ‘c’: MANUAL DE ROTINAS ADMINISTRATIVAS PARA ALMOXARIFADO E PATRIMÔNIO”, com afirmação expressa de capítulo específico e extensamente desenvolvido, contemplando finalidade, princípios norteadores, processos de controle físico e financeiro, metodologias de inventário, gestão patrimonial e matriz de responsabilidades, além da exposição de **treze metodologias operacionais completas** (seção 3.2).

Como exemplo direto da densidade metodológica, constam, dentre outras, metodologias expressamente nominadas no corpo do manual, tais como:

- **Inventário de almoxarifado**, com tipos, comissão, passo a passo, regras de ajuste e indicadores (METODOLOGIA 8),
- **Gestão patrimonial**, tombamento, movimentação, guarda e controle por localização (METODOLOGIA 10),
- **Inventário patrimonial e baixa patrimonial**, com rito formal, critérios e documentação (METODOLOGIAS 12 e 13).

Diante dessa localização objetiva, qualquer manutenção de pontuação parcial com fundamento genérico em “ausência de comprovação” somente poderia subsistir se a Comissão apontasse, de modo individualizado, **qual subitem** foi considerado incompleto e **em qual seção** estaria a suposta lacuna, sob pena de julgamento imotivado e impossível de ser contraditado de forma efetiva.

Diante do exposto, requer-se, especificamente quanto ao item “**Implantação de Processos**”:

- **A revisão da pontuação atribuída à SOLUTION**, reconhecendo-se o **atendimento integral** do critério, com a conseqüente **atribuição da pontuação máxima** prevista no instrumento convocatório, diante do conteúdo técnico, documental e metodológico efetivamente apresentado.
- Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, requer-se que a Comissão **indique de forma individualizada**, para cada subitem:
 - qual elemento estaria ausente;
 - qual exigência editalícia objetiva não teria sido atendida; e
 - em qual parte do documento apresentado se encontra a suposta insuficiência, viabilizando contraditório efetivo e controle do julgamento.
- Persistindo decisão imotivada e genérica, requer-se o reconhecimento da **nulidade do julgamento** neste item, por ausência de motivação técnica minimamente demonstrada, com determinação de **reavaliação** com critérios objetivos e correlação expressa com o conteúdo apresentado.

1.4. ITEM “POLÍTICA DE RECURSOS HUMANOS”

Conforme se extrai do quadro de julgamento aplicável ao certame, o critério “**Política de Recursos Humanos**” é objetivo e se subdivide, ao menos, em dois eixos claramente identificáveis:

- “**Projeto voltado à saúde do trabalhador**”; e
- “**Normas para Seleção, Contrato de Trabalho e Avaliação de Desempenho**”, sendo pontuáveis quando apresentados.

<p>Política de Recursos Humanos:</p> <p>a) Apresentação de projeto voltado à saúde do trabalhador no serviços de urgência e emergência;</p> <p>b) Proposta para estabelecimento de Normas para Seleção de Pessoal, Contrato de Trabalho e Avaliação de Desempenho Sugestão de Condutas.</p>	<p>3,0 pontos para cada item apresentado</p> <p>Máximo 6,0 pontos</p>	<p>0,0</p>	<p>Não Atendimento. O item não foi apresentado</p>
--	---	------------	--

Todavia, a Comissão consignou para a SOLUTION resultado de “**Não Atendimento, item não apresentado**”, apesar de a Recorrente ter apresentado, no Plano de Trabalho, seção própria e rastreável contendo exatamente os conteúdos exigidos, com títulos, numeração interna e desenvolvimento metodológico, circunstância que evidencia **erro material de leitura/localização do conteúdo** ou, no mínimo, **equivoco de enquadramento**, tratando como inexistente aquilo que se encontra expressamente juntado.

No Plano de Trabalho apresentado, há capítulo próprio denominado “**Projeto voltado à Saúde do trabalhador**” (item 7.3.2.5), estruturado para a realidade de unidade de pronto

atendimento, com contextualização da atividade ininterrupta, mapeamento de riscos e proposição de ações e rotinas voltadas à prevenção de agravos, promoção de saúde e proteção ocupacional.

O documento descreve, de forma clara, fundamentos, finalidade e medidas, abrangendo elementos típicos de política de saúde do trabalhador em ambiente de urgência e emergência, como prevenção de riscos ocupacionais, uso de EPIs, ações educativas, componentes psicossociais e mecanismos de monitoramento de ocorrências e incidentes. Assim, é juridicamente insustentável a conclusão de “item não apresentado” quando há capítulo específico e compatível com a exigência do critério.

Também foi apresentada seção própria de **“Política de Recursos Humanos, Recrutamento e seleção” (item 7.3.2)**, com finalidade e princípios operacionais, incluindo diretrizes de isonomia, impessoalidade, transparência, mérito, adequação ao perfil assistencial e alinhamento às necessidades do Contrato de Gestão, além de critérios e competências a serem avaliados no processo seletivo.

No tocante ao **Contrato de Trabalho**, a Recorrente juntou estrutura de formalização do vínculo, com elementos contratuais e regras de admissão e documentação, contemplando aspectos essenciais de regularidade e segurança jurídica. E, de forma igualmente expressa, apresentou diretrizes e procedimentos de **Avaliação de Desempenho**, com periodicidade, finalidade, caráter sistematizado e vinculação a melhorias, capacitação, readequação e eventuais providências funcionais, inclusive com seção complementar intitulada “Avaliação de desempenho e sugestão de condutas”, voltada ao contexto de urgência e emergência.

Portanto, o conjunto exigido, **Seleção, Contrato, e Avaliação de desempenho**, foi apresentado de modo formal, identificável e compatível com o que o critério pontuável demanda, razão pela qual a marcação de “Não Atendimento, item não apresentado” deve ser reconhecida como erro material, com revisão imediata da pontuação.

Para afastar qualquer alegação de que o item **POLÍTICA DE RECURSOS HUMANOS** não teria sido apresentado, cumpre registrar que a SOLUTION estruturou e entregou o conteúdo de forma **expressa, rastreável e compatível com o Termo de Referência**, com

identificação por **títulos e numeração interna** no Plano de Trabalho, abrangendo integralmente os dois subitens avaliados.

Além do mais faremos um breve detalhamento, mas que poderá ser melhor compreendido, se necessário, através do documento em anexo com apontamento complementar e e mais preciso para ajudar na elucidação.

SUBITEM (a), “PROJETO VOLTADO À SAÚDE DO TRABALHADOR”

O conteúdo encontra-se em capítulo próprio denominado **“Projeto voltado à Saúde do trabalhador”**, identificado como **item 7.3.2.5**, contextualizado para unidade de urgência e emergência, contendo finalidade, integração com a gestão, prevenção e ações estruturadas, incluindo caracterização do serviço ininterrupto e exposição a riscos ocupacionais, diretrizes de prevenção com uso de EPIs, educação e promoção da saúde, abordagem psicossocial e mecanismos de monitoramento de riscos, acidentes e incidentes.

SUBITEM (b), “NORMAS PARA SELEÇÃO, CONTRATO DE TRABALHO E AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO”

O conteúdo encontra-se em seção própria intitulada **“Política de Recursos Humanos , Recrutamento e seleção”**, identificada como **item 7.3.2**, com finalidade e princípios (isonomia, impessoalidade, transparência, mérito, adequação ao perfil assistencial e alinhamento ao Contrato de Gestão), descrevendo competências e critérios avaliativos no processo seletivo, além de tratar da formalização da contratação e regularidade do vínculo.

No mesmo conjunto, consta também a parte de **Contrato de Trabalho**, com minuta ou estrutura de cláusulas contratuais, e a **Avaliação de Desempenho**, com previsão de avaliação periódica vinculada à política institucional e a seus efeitos (desenvolvimento, capacitação,

readequação e providências funcionais). De forma complementar, há seção intitulada “**Avaliação de desempenho e sugestão de condutas**”, consolidando a metodologia da avaliação no contexto de urgência e emergência.

Diante dessa localização objetiva, eventual manutenção de “Não Atendimento, item não apresentado” somente poderia subsistir se a Comissão indicasse, de forma individualizada, qual subitem teria sido considerado inexistente ou insuficiente e em qual ponto específico do material apresentado estaria a suposta ausência, sob pena de avaliação genérica, subjetiva e impossível de ser contraditada de modo efetivo.

Insta salientar ainda que a controvérsia aqui não versa sobre complementação ou inovação documental, mas sobre **erro na aferição do que já foi apresentado**. Quando o critério do edital é objetivo, “apresentar” os elementos indicados, e a Recorrente os trouxe em capítulos próprios e com conteúdo técnico correspondente, a providência correta é a **reforma do julgamento**, com atribuição da pontuação prevista e consequente recálculo da nota técnica.

Diante do exposto, requer-se:

- O provimento do recurso, para **reformular** a decisão que registrou “Não Atendimento, item não apresentado” no item **Política de Recursos Humanos**, reconhecendo-se que foram efetivamente apresentados:
 - o **Projeto voltado à Saúde do Trabalhador** no contexto de urgência e emergência; e
 - as **Normas/Proposta de Seleção de Pessoal, Contrato de Trabalho e Avaliação de Desempenho**, com diretrizes e metodologia aplicáveis.
- A consequente atribuição da pontuação correspondente, preferencialmente a pontuação máxima prevista ao subcritério, com o devido recálculo da nota técnica final e reclassificação, se cabível.

1.5. ITEM “QUALIDADE SUBJETIVA”

O instrumento convocatório é expresso ao definir, no item “Qualidade Subjetiva”, “Acolhimento”, subitem “a”, a seguinte exigência: **“Manual ou fluxo com indicação das formas de notificação, recepção, orientação aos usuários e acompanhantes na emergência conforme Classificação de Risco;”**

3.Qualidade Subjetiva			
Acolhimento:			
a) Manual ou fluxo com indicação das formas de notificação, recepção, orientação aos usuários e acompanhantes na emergência conforme Classificação de Risco;	2,0 pontos para cada item apresentado	3,0	Atendimento Parcial: Ausência de comprovação metodológica descritas para o item “a”
b) Como irá desenvolver as Políticas de Humanização e os dispositivos do Programa Nacional de Humanização (PNH).	Máximo 4,0 pontos		

Além do mais A Recorrente reconhece como válida a metodologia prevista no Termo de Referência que autoriza gradação de pontuação conforme o nível de atendimento, nos seguintes termos:

- **Atendimento Integral**, quando **“O item exigido foi integralmente apresentado, de forma completa, coerente, compatível com o Termo de Referência e com documentação comprobatória suficiente”**, hipótese em que se atribui **“100% da pontuação prevista”**.
- **Atendimento Parcial**, quando **“O item foi apresentado de forma incompleta, genérica ou com ausência parcial de comprovação técnica, documental ou metodológica”**, hipótese em que se atribui **“50% da pontuação prevista”**.
- **Não Atendimento**, quando **“O item não foi apresentado ou não guarda pertinência técnica com o objeto da contratação”**, hipótese em que se atribui **“0 (zero) ponto”**.

O ponto central deste recurso, portanto, não é impugnar a regra de gradação. A insurgência recursal recai exclusivamente sobre a forma como a Comissão a aplicou no caso concreto, mediante avaliação meramente afirmativa e genérica, sem demonstrar objetivamente a incompletude, a genericidade ou a ausência parcial de comprovação que, segundo o próprio Termo de Referência, justificariam a redução a 50% da pontuação.

Se o Termo de Referência admite “atendimento parcial”, é justamente porque exige que a Comissão identifique, com precisão, qual aspecto do item estaria:

- a) Incompleto; ou
- b) Genérico; ou
- c) com ausência parcial de comprovação técnica, documental ou metodológica.

Sem essa identificação, a avaliação perde objetividade e não permite controle, confronto e contraditório efetivo. Esse dever de fundamentação decorre do regime jurídico do processo administrativo, especialmente da Lei nº 9.784/1999, que exige motivação com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, de forma explícita, clara e congruente, e, em se tratando de deliberação colegiada, com registro na ata.

Em outras palavras, a regra “50%” somente pode ser aplicada quando a Comissão explicita, de modo verificável, qual elemento foi considerado insuficiente, onde está a suposta insuficiência, e por qual razão técnica ela impede o reconhecimento de atendimento integral.

O Edital, no critério de “Qualidade Subjetiva”, “Acolhimento”, subitem “a”, exige, objetivamente, a apresentação de “**Manual ou fluxo com indicação das formas de notificação, recepção, orientação aos usuários e acompanhantes na emergência conforme Classificação de Risco**”.

A SOLUTION apresentou manual e fluxo compatíveis com o objeto e com a Classificação de Risco, contemplando notificação, recepção e orientação ao usuário e acompanhante. Assim, a redução de pontuação por “atendimento parcial” somente seria juridicamente sustentável se a Comissão indicasse, de forma individualizada, qual desses componentes estaria ausente ou insuficientemente comprovado.

Contudo, a motivação consignada para reduzir a pontuação limitou-se a afirmar “ausência de comprovação metodológica”, sem indicar:

- qual metodologia seria exigida além do “manual ou fluxo” previsto no edital,
- qual tópico específico estaria ausente, notificação, recepção, orientação ao usuário, orientação ao acompanhante,
- em qual parte do documento apresentado estaria a suposta lacuna,
- por qual razão a suposta lacuna impediria o reconhecimento de atendimento integral.

Isso configura avaliação subjetiva desprovida de densidade técnica mínima, pois converte o critério do edital, que é verificável pela existência e conteúdo do manual ou fluxo, em juízo genérico sem lastro demonstrado.

Para afastar qualquer alegação de que o item **QUALIDADE SUBJETIVA, ACOLHIMENTO, SUBITEM “a”** não teria sido apresentado, cumpre consignar que a SOLUTION entregou **dois conjuntos documentais completos**, ambos rastreáveis por **numeração interna e títulos**, os quais contemplam, de forma expressa, exatamente o que o edital exige, isto é, “manual ou fluxo com indicação das formas de notificação, recepção, orientação aos usuários e acompanhantes na emergência conforme Classificação de Risco”.

Além do mais faremos um breve detalhamento, mas que poderá ser melhor compreendido, se necessário, através do documento em anexo com apontamento complementar e e mais preciso para ajudar na elucidação.

CAPÍTULO TÉCNICO DETALHADO, SEÇÕES 7.1.1.3 A 7.1.1.8

O conteúdo do “Acolhimento” encontra-se sistematizado no bloco identificado como **Seções 7.1.1.3 a 7.1.1.8**, com apresentação sucessiva e lógica dos elementos exigidos, a saber:

- **Fluxo Operacional do Acolhimento, item 7.1.1.3**, descrevendo metodologia sequencial por etapas, desde a chegada do usuário até o encaminhamento conforme prioridade;

- **Recepção Administrativa, item 7.1.1.4**, com procedimentos de cadastro, registro e orientação inicial;
- **Classificação de Risco, item 7.1.1.5**, com a metodologia técnica da classificação;
- **Comunicação com Usuários, item 7.1.1.6**, contendo formas de notificação e orientação;
- **Orientação aos Acompanhantes, item 7.1.1.7**, com diretrizes específicas;
- **Formas de Notificação e Orientação durante o Acolhimento, item 7.1.1.8**, com mecanismos concretos de chamada, organização do fluxo e comunicação.

MANUAL OPERACIONAL DE ACOLHIMENTO COM CLASSIFICAÇÃO DE RISCO

Além do fluxo técnico acima, foi apresentado **Manual Operacional completo**, contendo:

- **Protocolo de classificação por cores**, com discriminadores e ações por categoria;
- **scripts padronizados de comunicação** para recepção, pós-classificação e comunicação de atrasos;
- **critérios de reavaliação por categoria**, com periodicidade definida; e
- **fluxograma do processo**, indicado como **item 9 do Manual**, representando graficamente o percurso do usuário e a dinâmica da classificação de risco.

Diante dessa localização objetiva, eventual aplicação de “atendimento parcial” por “ausência de comprovação metodológica” somente poderia subsistir se a Comissão indicasse, de forma individualizada, qual elemento do subitem “a” teria sido considerado incompleto, genérico ou parcialmente não comprovado, e em qual seção do material apresentado estaria a suposta insuficiência, sob pena de avaliação genérica e subjetiva, incompatível com a metodologia de julgamento e com o controle do ato.

Admitida a regra do Termo de Referência, a pontuação deve ser aplicada de modo matematicamente coerente e juridicamente controlável, isto é, para cada item, ou se atribui 100% (integral), ou 50% (parcial), ou 0 (não atendimento), sendo indispensável que a Comissão declare, expressamente, qual subitem foi considerado integral e qual foi considerado parcial, e por quê. Sem essa individualização, a Recorrente permanece impedida de atacar a razão concreta da redução, e o julgamento se torna insuscetível de controle, em afronta à motivação e ao julgamento objetivo.

Diante do exposto, requer-se:

- **Reforma da avaliação** no critério “Qualidade Subjetiva”, “Acolhimento”, subitem “a”, para reconhecer o **Atendimento Integral**, com atribuição de **100% da pontuação prevista**, nos termos do Termo de Referência, uma vez que o manual ou fluxo foi apresentado de forma completa e compatível com a Classificação de Risco.
- Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, requer-se que a Comissão **reavalie e motive de forma individualizada**, apontando objetivamente:
 - a) qual elemento do subitem “a” foi considerado incompleto ou genérico, ou qual prova técnica, documental ou metodológica teria sido parcialmente ausente,
 - b) em qual página, seção ou tópico do Plano de Trabalho se identifica tal insuficiência,
 - c) qual a repercussão concreta dessa insuficiência para a execução do objeto, justificando a aplicação de 50% da pontuação.
- A conseqüente **retificação do quadro de pontuação**, com recálculo da nota técnica final e reclassificação, se cabível, assegurando-se contraditório efetivo e julgamento controlável.

1.6. ITEM “SISTEMA DE GESTÃO”

O próprio instrumento convocatório, em sua versão retificada, estabeleceu que, **com exceção do critério “C3 – Qualificação Técnica”**, os demais critérios (C1, C2 e C4) devem ser

avaliados por parâmetros objetivos, com gradação entre **Atendimento Integral**, **Atendimento Parcial** e **Não Atendimento**, vinculando a pontuação ao nível de atendimento do item.

Ainda segundo o mesmo edital, o **Atendimento Integral** exige que o item tenha sido “integralmente apresentado, de forma completa, coerente, compatível com o Termo de Referência e com documentação comprobatória suficiente”, hipótese em que se atribui 100% da pontuação prevista. Já o **Atendimento Parcial** pressupõe que o item tenha sido apresentado de forma incompleta, genérica ou com ausência parcial de comprovação técnica, documental ou metodológica, hipótese em que se atribui 50% da pontuação prevista.

Logo, a **classificação como “Atendimento Parcial” somente se sustenta quando a Comissão identifica, de modo específico e verificável, qual componente foi considerado incompleto, genérico ou parcialmente não comprovado**, permitindo controle e contraditório substancial.

Conforme a fundamentação reproduzida no documento técnico apresentado pela Recorrente, a Comissão teria mantido o item “Sistema de Gestão, alínea ‘b’” como **“Atendimento Parcial”**, sob alegação genérica de **“Ausência de comprovação documental e metodológica”**, a qual, por si só, não esclarece **quais elementos faltaram, em que medida, e por que razão** o conteúdo apresentado seria incompleto.

Ocorre que a SOLUTION apresentou documento específico denominado “Sistema de Gestão”, com capítulo autônomo intitulado “Programa de Qualidade”, estruturado justamente para demonstrar, de forma operacional e aplicável, os elementos exigidos no item “b”.

Além do mais faremos um breve detalhamento, mas que poderá ser melhor compreendido, se necessário, através do documento em anexo com apontamento complementar e e mais preciso para ajudar na elucidação.

O documento apresentado evidencia que foram contemplados, de modo **expresso, completo e metodologicamente estruturado**, todos os elementos reputados essenciais ao item “b”, a saber:

- **Diretrizes do Programa de Qualidade**

O material registra a existência de seção específica “Diretrizes do Programa de Qualidade” (7.3.3.2), com apresentação detalhada de diretrizes estruturantes.

- **Definição de responsabilidades e governança do Programa**

Há seção própria de “Estrutura Organizacional e Definição de Responsabilidades” (7.3.3.4), com distribuição de atribuições por níveis (direção, coordenação da qualidade, lideranças e equipes), demonstrando governança e fluxo decisório.

- **Plano de Gestão da Qualidade**

O documento descreve Plano de Gestão da Qualidade (7.3.3.5) com etapas metodológicas e estruturação operacional, apontando diagnóstico, metas, indicadores, planejamento de melhorias, monitoramento e avaliação.

- **Ferramentas da Qualidade**

Apresenta seção “Ferramentas da Qualidade” (7.3.3.7), com ferramentas específicas e sua aplicação prática, e indicação de uso integrado e sistemático.

- **Metodologia de projetos e aplicabilidade ao objeto (PAM e SAMU 192)**

Há seção “Metodologia de Projetos” (7.3.3.8), com etapas estruturadas e indicação de abrangência para os serviços objeto, incluindo aplicabilidade ao PAM e ao SAMU 192, o que reforça aderência ao Termo de Referência e viabilidade operacional.

Além disso, o próprio documento recursal sintetiza que a SOLUTION apresentou “de forma expressa, completa e metodologicamente estruturada” todos os elementos do item “b”, listando diretrizes, responsabilidades, plano de gestão, ferramentas e metodologia de projetos.

Se o edital permite “Atendimento Parcial”, isso exige, necessariamente, demonstração do que foi reputado incompleto ou ausente. Ocorre que, diante do conteúdo efetivamente apresentado, a manutenção do rótulo “Atendimento Parcial”, com justificativa genérica de “ausência de comprovação documental e metodológica”, torna-se incompatível com o parâmetro objetivo do próprio edital, que exige correlação entre o nível de atendimento e o conteúdo apresentado.

Em outras palavras, não se trata de pedido para inovar documentalmente, mas de correção de julgamento que desconsiderou conteúdo já constante do Plano de Trabalho e do “Sistema de Gestão”, com seções identificadas e metodologia descrita, circunstância que impõe a revisão da classificação para “Atendimento Integral”.

Diante do exposto, requer-se:

- **A reforma da pontuação atribuída à SOLUTION** no item “Sistema de Gestão, alínea ‘b’”, com reenquadramento para **ATENDIMENTO INTEGRAL**, atribuindo-se **100% da pontuação prevista**, uma vez que o conteúdo foi apresentado de forma completa, coerente e com comprovação documental e metodológica suficiente, nos termos do parâmetro objetivo do edital.
- Subsidiariamente, caso a Comissão entenda persistir alguma ressalva, requer-se **nova avaliação técnica motivada**, com indicação expressa e individualizada: (i) qual elemento específico teria sido considerado incompleto, genérico ou parcialmente não comprovado, (ii) em qual seção, página ou tópico do “Sistema de Gestão” estaria a suposta insuficiência, e (iii) qual o impacto concreto na execução do objeto, de modo a permitir contraditório efetivo.
- A conseqüente **retificação do quadro geral de pontuação**, com recálculo da nota técnica final e reclassificação, se cabível.

1.7. ITEM “IMPLANTAÇÃO DE FLUXOS”

Consoante o instrumento convocatório, no âmbito do Critério **C1, Área de Atividade**, item “**1. Organização da Atividade: Implantação de Fluxos**”, a regra de pontuação é **objetiva e vinculada à apresentação de cada fluxo**, estabelecendo-se “**1,0 ponto para cada fluxo apresentado**”, até o **máximo de 5,0 pontos**, distribuídos entre os subitens:

- operacional, circulação em áreas restritas, externas e internas;

- registros e documentos de usuários e administrativos;
- unidirecional para materiais esterilizados;
- unidirecional de resíduos de saúde; e
- limpeza da unidade.

No caso concreto, a **SOLUTION GESTÃO PÚBLICA** demonstrou, de forma expressa e estruturada, que o conteúdo de **Implantação de Fluxos** foi desenvolvido em **mais de 70 páginas**, iniciando-se na **página 112 do projeto**, com **6 capítulos completos**, incluindo POPs, formulários, fluxogramas e metodologia, atendendo integralmente aos itens exigidos.

Além do mais faremos um breve detalhamento, mas que poderá ser melhor compreendido, se necessário, através do documento em anexo com apontamento complementar e e mais preciso para ajudar na elucidação.

A comprovação é ainda reforçada por quadro sintético que correlaciona, subitem a subitem, os capítulos apresentados, a quantidade de páginas e a evidência objetiva de entrega de cada fluxo, indicando, por exemplo:

- **subitem (a)**, capítulos 3.1 e 3.2, 15 páginas;
- **subitem (b)**, capítulo 3.3, 12 páginas;
- **subitem (c)**, capítulo 3.4, 10 páginas;
- **subitem (d)**, capítulo 3.5, 18 páginas;
- **subitem (e)**, capítulo 3.6, 15 páginas;

Totalizando **“6 CAPÍTULOS”**, **“70+ PÁGINAS”** e a conclusão objetiva de que **“TODOS OS ITENS INTEGRALMENTE ATENDIDOS”**.

Diante desse quadro, **não há espaço jurídico para valoração genérica ou subjetiva que reduza a pontuação** sem indicar, com precisão, **qual fluxo não teria sido apresentado**. Isso porque o próprio edital fixa critério de atribuição **por entrega de fluxo**, sendo imprescindível que eventual glosa identifique **o subitem específico e o elemento inexistente**, sob pena de violação à vinculação ao instrumento convocatório e ao dever de motivação. A própria peça-

base registra que a Comissão, em vez de apontar a ausência concreta por subitem, teria se limitado a alegação genérica, sem especificar “QUAL elemento estaria ausente em QUAL item”.

Assim, à luz do critério editalício de pontuação por fluxo apresentado, e diante da demonstração documental e metodológica já destacada, impõe-se a **correção da pontuação** no item “**Implantação de Fluxos**”, com o reconhecimento de que foram apresentados os cinco fluxos exigidos, fazendo jus a Recorrente à **pontuação integral de 5,0 pontos**, ou, ao menos, à reavaliação técnica devidamente motivada, com indicação objetiva do subitem e do conteúdo supostamente ausente, para viabilizar contraditório e ampla defesa.

Diante do exposto requer que seja promovida a **reconsideração integral** da pontuação atribuída ao item “**Implantação de Fluxos**”, com atribuição de **1,0 ponto para cada fluxo efetivamente apresentado**, totalizando **5,0 pontos**, nos exatos termos do edital.

1.8. DA IMPROCEDÊNCIA DO APONTAMENTO DE “NÃO FIDEDIGNIDADE” NO PREENCHIMENTO DO ANEXO XI (PLANO ORÇAMENTÁRIO DE CUSTEIO)

A Comissão, ao analisar as razões da SOLUTION, registrou, dentre outros pontos, o seguinte:

assinaturas nos documentos apresentados na versão digital, nos termos do item 10.4.2.4 do Edital; b) não foi fidedigno no preenchimento do modelo do Plano Orçamentário de Custeio, incluir descrevendo despesas literalmente não previstas no Edital, vide Anexo XI; d) alocou despesas de “transferências intermunicipais” expressamente prevista no Termo de Referência como item de custeio.

Na sequência, a mesma Ata associa o tema à rubrica de transferências:

descrevendo despesas literalmente não previstas no Edital, vide Anexo XI; d) alocou d "transferências intermunicipais" expressamente prevista no Termo de Referência como i dentro do quadro de pessoal da OS e escopo de trabalho, vide item "g - transferência e regula pacientes" do Termo de Referência; e) além de não ter demonstrado o total de despesas a

Com a devida vênia, o apontamento do item “c” padece de **generalidade incompatível com o dever de motivação**, pois a Comissão afirma, em tese, a existência de “despesas literalmente não previstas”, porém **não indica quais rubricas seriam indevidas**, nem aponta **qual item, alínea ou comando do instrumento convocatório** teria sido violado.

Em termos práticos, a acusação fica **irrefutável por falta de delimitação**, o que compromete o contraditório substancial. Se o vício é “não fidedignidade”, a motivação mínima exigiria apontar **qual lançamento, em qual campo do Anexo XI**, e **por que** seria estranho ao escopo.

O Termo de Referência é claro ao descrever o escopo do chamamento, incluindo expressamente “transferências de pacientes”: **“incluindo o suporte as atividades de urgência, emergência e transferências de pacientes,”**.

Além disso, o Termo de Referência também impõe obrigação operacional rígida de disponibilidade médica contínua: **“O atendimento médico deverá estar disponível 24 horas por dia, em todos os dias da semana.”**

E, ao tratar das rotinas assistenciais e de regulação, o Termo de Referência contempla a dinâmica de internações e transferências reguladas, inclusive com a previsão de equipe para transferência quando necessário: **“Solicitações de internações e transferências via regulação SAMU 192, bem como fornecimento de médico e enfermeiro para transferência quando necessário;”**.

Ao afirmar que a despesa de “transferências intermunicipais” estaria “inclusa dentro do quadro de pessoal”, a Comissão pressupõe, na prática, que a SOLUTION deveria **absorver transferências apenas com o seu quadro ordinário de plantão**, o que conduz a uma incoerência objetiva com o próprio Termo de Referência:

- De um lado, exige-se **atendimento médico 24 horas**, todos os dias.
- De outro, pretende-se que o mesmo quadro ordinário suporte deslocamentos externos para transferências, em situações nas quais o Termo de Referência prevê “fornecimento de médico e enfermeiro” quando necessário.

Em unidades de urgência e emergência, especialmente quando há escalas enxutas e profissionais únicos por especialidade em determinados turnos, a retirada do médico plantonista para acompanhar transporte **desfalca o atendimento**, afrontando a exigência de continuidade. Assim, **o que seria “não fidedigno” é justamente apresentar um orçamento que ignore o custo real de garantir simultaneamente:**

- plantão integral; e
- suporte a transferências, quando demandado.

Portanto, ao prever solução de custo para viabilizar transferências sem colapsar a cobertura assistencial da unidade, a SOLUTION não “inventou despesa estranha”, ao contrário, **orçou de modo coerente com o escopo e com a obrigação de atendimento ininterrupto.**

Diante do exposto, requer-se:

- o **afastamento** do apontamento de “não fidedignidade”, reconhecendo-se que a estruturação do Anexo XI refletiu a necessidade de compatibilizar o escopo de “transferências de pacientes” com a obrigação de “atendimento médico” ininterrupto “24 horas por dia”, inclusive frente à previsão de transferências reguladas e “fornecimento de médico e enfermeiro para transferência quando necessário”;
- subsidiariamente, caso a Comissão insista no rótulo do item “c”, que seja determinada a **motivação específica e verificável**, com a indicação expressa de:
 - quais rubricas do Anexo XI seriam “literalmente não previstas”;
 - em qual ponto do edital/TR se apoiaria a vedação; e

- qual seria a alternativa operacional pretendida, sem violar a exigência de atendimento médico 24 horas.

1.9. DA INOBSERVÂNCIA À LITERALIDADE DO EDITAL QUANTO À “COMISSÃO DE VERIFICAÇÃO DE ÓBITO”

O edital estabeleceu, de forma expressa, a **nomenclatura e a estrutura de comissões** que deveriam integrar o modelo de governança, rotinas internas e organização do serviço. Em certames dessa natureza, a Administração e os proponentes estão estritamente vinculados ao instrumento convocatório, de modo que a avaliação deve observar o que foi **literalmente exigido**, sob pena de subjetivismo, quebra de isonomia e julgamento não objetivo.

Assim, quando o edital prevê **“COMISSÃO DE VERIFICAÇÃO DE ÓBITO”**, não se trata de mera sugestão terminológica, mas de **requisito estruturante**, cuja finalidade é compor um conjunto mínimo de controles e rotinas assistenciais, com repercussões diretas em segurança do paciente, governança clínica e conformidade.

Conforme se observa no material apresentado pela vencedora, foi indicada **“COMISSÃO DE REVISÃO DE ÓBITO”** em lugar da **“Comissão de Verificação de Óbito”** exigida pelo edital.

Ainda que, em linguagem comum, as expressões pareçam próximas, **os termos não são sinônimos**, pois se referem a atividades distintas:

- **Verificação de óbito** denota atividade de **constatação, validação e checagem**, com enfoque na confirmação e registro adequado do evento, consistência de informações, fluxos de comunicação, providências imediatas, documentação e conformidade de atos relacionados ao óbito.
- **Revisão de óbito** remete, em regra, a procedimento **retrospectivo**, de auditoria ou análise posterior de casos, com enfoque em melhoria contínua e avaliação de condutas, sem

necessariamente abarcar a atribuição de “verificar” no sentido operativo e procedimental requerido pelo edital.

Portanto, a substituição terminológica não é mero detalhe semântico. Ela pode implicar que o projeto não contempla, de forma exata, o mecanismo de controle exigido, ou que o contempla de modo incompleto, sob outra lógica, o que afeta a aderência ao edital.

A divergência de nomenclatura, quando o edital fixa denominação específica, indica, de forma objetiva, ao menos uma das seguintes hipóteses, todas relevantes para o julgamento:

- **Desatenção aos requisitos editalícios**, com risco de lacuna de governança assistencial;
- **Adaptação de projeto genérico**, sem customização adequada ao instrumento convocatório e às exigências locais; e
- **Possível incompatibilidade de atribuições**, pois “revisão” pode não cumprir as funções de “verificação” requeridas, gerando diferença material entre o que foi exigido e o que foi oferecido.

Repita-se, a distinção não é meramente semântica. A **comissão de verificação de óbito** cumpre função **operacional imediata**, voltada à checagem de registros, conformidade procedimental e rastreabilidade do evento, ao passo que a **comissão de revisão de óbito**, em regra, tem caráter **retrospectivo**, de análise e auditoria posterior. A substituição da estrutura exigida por outra de natureza diversa pode comprometer a governança clínica no momento do óbito, aumentar risco de inconsistências documentais e fragilizar a capacidade institucional de demonstrar regularidade e segurança do procedimento, com reflexos diretos na qualidade do serviço e na responsabilização administrativa e jurídica. Por isso, não se pode presumir equivalência funcional, impondo-se reavaliação do item e, no mínimo, reenquadramento para atendimento parcial com redução percentual da pontuação, caso não haja comprovação de que a comissão apresentada executa integralmente as atribuições de verificação exigidas pelo edital.

Em qualquer dessas hipóteses, o resultado correto não é “presumir equivalência”, mas **exigir correlação objetiva**, com descrição de atribuições, fluxos, responsáveis e regimento, sob pena de avaliação meramente intuitiva.

Diante do exposto, requer-se a revisão da pontuação da vencedora no item pertinente.

2. DA IMPUGNAÇÃO À VENCEDORA.

2.1. DA EXPERIÊNCIA

Conforme imagem, foi questionado o período de experiência da vencedora:

Santa Rita sobre os seguintes pontos:

a) Tempo de experiência do atestado de capacidade técnica com início no ano 2012, sendo citado um termo de colaboração com data do ano de 2021 e apresentado datado de 2025;

b) Citou que, a Entidade estava sob intervenção da Prefeitura Municipal de Triunfo/RS até o ano de 2024;

Tal apontamento, somado ao fato de que **a documentação da vencedora não foi disponibilizada**, impõem providência mínima de legalidade: **franquear vista, permitir contraditório efetivo e motivar tecnicamente a manutenção da pontuação.**

Aqui incidem, com especial relevo, as normas de qualificação técnica da Lei nº 14.133/2021, cujo art. 67 delimita a documentação técnico-profissional e técnico-operacional.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de

que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do **caput** deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do **caput** deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

§ 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do **caput** deste artigo.

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§ 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

§ 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

§ 12. Na documentação de que trata o inciso I do **caput** deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos [incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei](#) em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

Dito isso, vale tecermos algumas considerações para deixar claro a diferença entre os dois atestados.

A - EXPERIÊNCIA INSTITUCIONAL DA PROPONENTE, TÉCNICO OPERACIONAL

Para comprovar a experiência atribuível à **proponente**, o Edital exige “**atestado de Capacidade Técnica da ORGANIZAÇÃO SOCIAL**” que demonstre que a entidade “**tenha realizado ou participado da administração, e/ou do gerenciamento e execução das ações e serviços nas unidades de saúde**”, no setor público e/ou privado, desde que semelhante ao objeto, com “**no mínimo 12 (doze) meses de atuação comprovada**”. Além disso, determina que a apresentação

de atestados ocorra “**concomitantemente, abrangendo todas as linhas de serviço**” listadas (experiências dos incisos I a IV). (Retificação, item 10.3.4, “a”, “a.1”, p. 3)

O Edital também fixa requisitos formais do atestado, que deve “**comprovar a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA e EXPERIÊNCIA da ORGANIZAÇÃO SOCIAL**” e conter, entre outros elementos, “**Período de vigência do contrato, contendo data de início e de término**”, bem como “**Objeto contratual com descrição das atividades sob responsabilidade direta da ORGANIZAÇÃO SOCIAL**” e a “**tipologia das unidades e os serviços de saúde**”. (Edital retificado, pagina 02)

- i. A identificação da pessoa jurídica emitente;
- ii. Nome e o cargo do signatário;
- iii. Timbre do emitente;
- iv. Período de vigência do contrato, contendo data de início e de término da contratação, se o caso;
- v. Objeto contratual com descrição das atividades sob responsabilidade direta da ORGANIZAÇÃO SOCIAL, se o caso;
- vi. A **tipologia das unidades e os serviços de saúde**, para atestar a capacidade em atender as demandas das linhas de serviços assistenciais que serão prestados conforme disposto no TERMO DE REFERÊNCIA.

a.3) As entidades participantes poderão apresentar, em acréscimo aos Atestados descritos acima mencionado, cópia de contratos e termos aditivos que complementem as informações constantes nos Atestados. Adicionalmente, quando se tratar de experiência em serviços privados de saúde, poderão ser apresentados outros documentos que complementem a demonstração de experiência, tal como portfólios dos serviços ofertados.

Ainda, admite-se documentação complementar “**cópia de contratos e termos aditivos**” e, em experiência privada, “**outros documentos**” (como “**portfólios**”), mas **veda-se**

expressamente “auto declarações, emitidas pela própria entidade participante”. (Edital retificado, p. 2)

a.4) Não serão admitidas a apresentação de auto declarações, emitidas pela própria entidade participante, visando à comprovação de capacidade técnica e experiência.

Se confirmada a alegação de que a entidade esteve sob intervenção municipal até 2024, é imprescindível apurar:

- o ato formal de intervenção e sua extensão;
- quem exercia poderes de direção e gestão no período;
- quais resultados e metas foram atingidos sob comando de quem;
- se o atestado descreve gestão efetiva pela entidade ou mera vinculação formal.

A pontuação por “experiência de gestão” não pode ser conferida automaticamente sem demonstrar que a gestão, no período pontuado, foi efetivamente exercida pela entidade e sob sua responsabilidade, sob pena de violação ao julgamento objetivo e à isonomia e ainda temos forte indícios de que a intervenção realmente ocorreu, conforme demonstraremos abaixo com recortes dos documentos que seguem na íntegra em anexo:

Rio Grande do Sul , 25 de Janeiro de 2022 • Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul • ANO XIII | Nº 3240

ADMINISTRAÇÃO
TERMO ADITIVO Nº 016

TERMO ADITIVO Nº 016 - CONVÊNIO Nº 003/2018

Termo Aditivo ao Convênio Nº 003/20018 celebrado entre o Município de Triunfo, através da Secretaria Municipal de Saúde, gestora do SUS Municipal e o Hospital de Caridade Santa Rita, entidade sob intervenção municipal, visando ao desenvolvimento conjunto de ações e serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Pelo presente instrumento, de um lado o **MUNICÍPIO DE TRIUNFO**, representado neste ato pelo Sr. MURILO MACHADO SILVA, Prefeito, brasileiro, casado, portador do RG nº 7084490288, inscrito no CPF sob o nº 017.632.730.40, residente e domiciliado nesse Município e pelo Sr. ÁLVARO TOMAZ CASTRO DE SOUZA, Secretário Municipal de Saúde, portador da cédula de identidade nº 701215503, inscrito no CPF nº 258.043.590-53, na qualidade de gestor do SUS Municipal e interventor municipal, conforme Portaria nº 274/2021, doravante denominado **CONCEDENTE** e de outro lado a **SOCIEDADE PARA FUNDAÇÃO E MANUTENÇÃO DO HOSPITAL DE CARIDADE SANTA RITA**, entidade de fins filantrópicos, com sede na Rua Oswaldo Aranha, nº 128, bairro Centro, nesta cidade de Triunfo, neste ato representada pelo Sr. JEFERSON ALONSO DOS SANTOS, portador do RG sob o nº 9053318102 e inscrito no CPF sob o nº 742.734.420-00, doravante denominada **CONVENIENTE**, e considerando a necessidade de manter a gestão administrativa e operacional da entidade no período de intervenção, originário dos Decretos nº 2.432/2017 e 2.509/2018, com vistas a gerir um sistema de saúde que priorize uma assistência humanizada e valorize a atenção integral à saúde da população, assim como a realização de obras de engenharia internas, formalizam **TERMO ADITIVO**, na forma de aplicação direta e transferência de recursos, com regência na Lei nº 8.666/93, e nos termos do que dispõem a Lei nº 8.080/90, art. 24 e seguintes e Portarias MS nºs. 1.695, de 23.9.94 e 1044/GM, de 01/06/2004, de acordo com as cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DOS RECURSOS

Fica alterado o *caput* e os itens 1, 2 e 3 da Cláusula Quinta – dos recursos financeiros – do Convênio nº 03/2018, passando a vigorar com a seguinte redação:

“CLÁUSULA QUINTA - DOS RECURSOS FINANCEIROS

Os recursos financeiros para que o concedente gerencie a entidade hospitalar e realize as obras necessárias ao seu pleno e regular funcionamento, somam a importância aproximada de:

1. R\$ 10.428.000,00 (dez milhões e quatrocentos e vinte oito mil reais), a serem repassados ao conveniente, em conta específica, em parcelas mensais de acordo com as necessidades da entidade.

2. Os recursos serão aplicados em despesas de pessoal, contratação de profissionais, serviços de imagem, serviços e exames laboratoriais, software, materiais e medicamentos, nutrição e manutenção de equipamentos.

3. Os recursos e despesas acima referidos estão de acordo com o Plano de Trabalho, contido no processo administrativo nº 2022/01/00488.

.....”

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PRAZO

Fica alterada a Cláusula Nona – do prazo - do Convênio nº 03/2018, passando a vigorar com a seguinte redação:

“CLÁUSULA NONA – DO PRAZO

A vigência deste Instrumento será contada a partir da data de sua assinatura até 31 de dezembro de 2022, com efeitos retroativos a 01 de janeiro de 2022, podendo ser renovado por sucessivos períodos, mediante termos aditivos, enquanto durar o processo de intervenção do Município no Hospital. ”

CLÁUSULA TERCEIRA – DA RATIFICAÇÃO

Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições constantes no Convênio nº 03/2018, na sua integralidade.

Triunfo, 20 de janeiro de 2022.

MURILO MACHADO SILVA ÁLVARO

Prefeito Municipal
Concedente

TOMAZ CASTRO DE SOUZA

Secretário Municipal de Saúde
Concedente

JEFERSON ALONSO DOS SANTOS

Gestor do HCSR
Conveniente

Publicado por:
Elisete da Rosa de Souza
Código Identificador:ACA69A89

Este documento ainda prevê a possibilidade de renovações “**enquanto durar o processo de intervenção do Município no Hospital**”.

No **Diário Oficial dos Municípios do RS (FAMURS)**, edição de setembro de 2024, foi publicado o **DECRETO Nº 3.548/2024**, que registra, de forma literal, que o **Decreto nº 3.466, de 03/06/2024**:

- “**Revogou o Decreto nº 2.509, de 19 de março de 2018**”, o qual declarou estado de calamidade pública com “**requisição/intervenção**” no Hospital de Caridade Santa Rita, e
- “**restabeleceu a gestão à Sociedade para Fundação e Manutenção do referido hospital**”.



ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 3.548/2024

DECRETO Nº 3.548, de 10 de setembro de 2024.

Substituí o Anexo Único do Decreto nº 3.466, de 03 de junho de 2024, que Revogou o Decreto nº 2.509, de 19 de março de 2018, que Declarou Estado de Calamidade Pública – “requisição/intervenção” - no Hospital de Caridade Santa Rita e restabeleceu a gestão à Sociedade para Fundação e Manutenção do referido hospital.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TRIUNFO, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 143, inciso VI, da Lei Orgânica e conforme memorando nº 4.268/2024,

D E C R E T A:

Art. 1º. O Anexo Único do Decreto nº 3.466, de 03 de junho de 2024, fica substituído pelo Anexo Único deste Decreto.

Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRIUNFO, em 10 de setembro de 2024.

MURILO MACHADO SILVA

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Portanto para pontuar “**Experiência em gestão de unidades de Saúde da proponente**”, somente se admite **experiência institucional própria**, comprovada por atestados de terceiros que descrevam atividades sob responsabilidade direta da entidade e indiquem o período, sendo indevida a atribuição de pontuação com base em fatos não demonstrados como gestão efetiva da proponente.

B - EXPERIÊNCIA PESSOAL DO CORPO TÉCNICO/DIRETIVO, TÉCNICO PROFISSIONAL.

Já no que tange à experiência de profissionais, o Edital exige, por exemplo, que, no ato da assinatura do Contrato de Gestão, a entidade comprove possuir “**Responsável Técnico Médico**”, com “**Certificado de Regularidade de Inscrição, junto ao Conselho Regional de Medicina (CREMESP) vigente**”, além de prova do “**vínculo profissional atual com a ORGANIZAÇÃO SOCIAL**”, o qual pode ser comprovado por “**Ato Constitutivo ou Estatuto**”, “**CTPS**” ou “**Termo de Contrato**”. (Retificação, item 10.3.4, “d”, p. 5) E, no campo da pontuação técnica (C3), o próprio quadro de avaliação prevê itens distintos, como “**Tempo de experiência de gestão em saúde do Responsável Técnico Médico da Instituição**” e “**Titulação de Especialistas de Gestão em área da Saúde de membro da direção e ou equipe técnica**”. (Retificação, Quadro C3, p. 13)

Portanto para pontuar experiência do **responsável técnico** e titulações, somente se admitem **DOCUMENTOS DO PROFISSIONAL, ACOMPANHADOS DA PROVA DE VÍNCULO** exigida, não se confundindo com os atestados de capacidade técnica da proponente, que devem ser sempre emitidos em nome da **ORGANIZAÇÃO SOCIAL** e demonstrar experiência operacional efetivamente atribuível à entidade.

Obviamente que este item também ficou prejudicado diante da ausência disponibilização de documentos, mas que, desde já, solicitamos a reabertura do prazo para recurso ou complementação dos argumentos aqui apresentados, logo após a nossa ciência e disponibilização da

cópia integral do processo administrativo, mas desde já requer-se que não sejam atribuídos os pontos referentes a **EXPERIÊNCIA PESSOAL DO CORPO TÉCNICO/DIRETIVO, TÉCNICO PROFISSIONAL** diante da ausência de comprovação de vínculo e também referente a **EXPERIÊNCIA INSTITUCIONAL DA PROPONENTE, TÉCNICO OPERACIONAL** tendo em vista que a declaração apresentada, pelo que recordamos, não atende os requisitos do edital, ainda mais se consideramos que havia intervenção municipal sobre a gestão dos serviços que eles alegam ter experiência.

2.2. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO/REGISTRO EM ENTIDADES PROFISSIONAIS COMPETENTES

O Edital, em sua redação retificada, estabeleceu requisito expresso de habilitação técnica, determinando a **“Comprovação de que a ORGANIZAÇÃO SOCIAL é inscrita ou possui registro em entidade profissional competente, Conselho Regional de Enfermagem, conforme a Resolução do COFEN nº 255/2001”**.

Logo, não se cuida de formalidade acessória, mas de requisito objetivo de aptidão jurídico profissional, cuja comprovação deveria integrar, de forma idônea, o envelope de habilitação, permitindo aferição documental isonômica, verificável e controlável por todos os participantes.

Na Ata nº 01, a Comissão determinou diligência específica para a SANTA RITA no subitem “10.3.4 ‘c’”, com prazo e forma de envio, o que evidencia, na prática, que a comprovação exigida não se encontrava regular no momento da análise inicial do envelope de habilitação.

Esse registro é relevante porque delimita a controvérsia, a irregularidade não está em mera dúvida interpretativa, mas na ausência ou insuficiência documental do requisito editalício no momento processual adequado, com posterior tentativa de suprimento.

A Ata nº 02 registra, textualmente, que a SOLUTION impugnou o documento apresentado pela SANTA RITA por ser certificado com data antiga e prazo de validade expresso, afirmando que “o **Certificado de Registro de Empresa no Conselho Regional de Enfermagem do RS, apresentado pela OSC Associação Hospital de Caridade Santa Rita, com data de emissão em 20/07/2004 e prazo de validade de 5 (cinco) anos, não possui validade**”.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RS

Certificado de Registro de Empresa
(Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980)

A empresa HOSPITAL DE CARIDADE SANTA RITA

obteve registro neste COREN para prestação de serviços na
área de Enfermagem, localizada a Rua Osvaldo Aranha, nº 128
na cidade de Triunfo, Estado de Rio Grande do Sul
conforme ato lavrado em 20 / 7 / 04, sob o nº COREN - RS -0054 CL B.2 à
fís. 027x do Livro de Registro de Empresas, estando, em consequência, legalmente habilitada ao exercício de atividades
na área da Enfermagem, nos termos das Normas baixadas pela Resolução COFEN-62.

Porto Alegre 20 de julho de 2004.

M. Grávia
MARIA DA GRAÇA PIVA
Presidente
COREN/RS 9.499

O presente certificado é válido por 5 (cinco) anos.

O próprio certificado posteriormente exibido pela SANTA RITA, conforme cópia do documento juntado, contém a indicação de que é “**CONSELHO REGIONAL DE**

ENFERMAGEM DO RS” e registra, de forma literal, “O presente certificado é valido por 5 (cinco) anos.”

Assim, ainda que se admitisse, em tese, que o edital exigisse “prova de inscrição” e não “certidão de regularidade”, o documento exibido não comprova situação atual, no máximo, comprovaria situação pretérita e já exaurida, porque a própria peça afirma validade de cinco anos e a ata fixa a emissão em 20/07/2004.

Por consequência lógica e aritmética, o documento não possui aptidão para demonstrar, no tempo do certame, que a Organização Social “é inscrita ou possui registro” como exige o edital, trata-se de prova histórica, não de prova contemporânea do atendimento do requisito.

Neste sentido segue o entendimento jurisprudencial:

Apelação Cível nº: 1016117-09.2022.8.26.0348

Apelante: J.a Comercio de Materiais Cirúrgicos Ltda

Apelado: Secretário de Saúde do Município de Mauá – Sp

Apelado: Medicall Farma Distribuidora de Produtos

Apelado: Município de Mauá

Origem: 5ª Vara Cível do Mauá

MM juiz(a) sentenciante: Dr. Rodrigo Soares

Voto nº 01898

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO. Apresentação extemporânea de certidão exigida pelo edital. Ausência de ilegalidade no ato de inabilitação da impetrante. Previsão expressa de convocação do autor do segundo menor lance em caso de descumprimento das regras editalícias. Inexistência de permissivo no edital no sentido de que o pregoeiro poderia suprir a omissão de documento ou mesmo relevar a sua ausência. Cláusulas que apenas preveem a possibilidade de o pregoeiro efetuar diligências para obtenção de informações adicionais em relação à documentação já apresentada, correção de erros que não alterem a substância dos documentos exibidos e relevação de omissões constantes em documentos já apresentados. Existência, por outro lado, de cláusula expressa no sentido da impossibilidade de inclusão posterior de qualquer documentação que deveria constar, originalmente, na documentação de habilitação. Interpretação da impetrante sobre a norma editalícia que se mostra equivocada. Disposições em consonância com o disposto no art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93 e art. 64 da Lei nº 14.133/2021. Encaminhamento pelo sistema até a data e horário estabelecidos para a abertura da sessão pública. Previsão do art. 26 do Decreto nº 10.024/19. Impossibilidade de apresentação de documento fora do prazo, diante da vinculação ao instrumento convocatório e pela ofensa ao princípio da isonomia entre as licitantes. Ausência do direito líquido e certo. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Mandado de Segurança – Insurgência contra inabilitação em pregão eletrônico por conta de apresentação de certidão de falência e concordada vencida, embora tenha sido demonstrado posteriormente que a impetrante não estava em processo de falência. Tese de que haveria excesso de formalismo e que haveria dispositivo editalício concedendo prazo de 02 dias úteis para sanar o vício. Pregoeiro que agiu dentro da legalidade e imparcialidade, ao negar a habilitação por conta de apresentação de certidão admitidamente vencida. Apresentação posterior de documentos que eram obrigatórios na etapa da habilitação fere o dinamismo do certame, em se tratando de licitação no formato pregão eletrônico para fornecimento de gêneros alimentícios, situação em que se enfatiza a eficiência e celeridade do procedimento. Pregoeiro que agiu em conformidade com os princípios da legalidade, vinculação ao edital e eficiência. Não comprovado direito líquido e certo ao desfazimento do ato combatido. Inexistência de permissivo no edital concedendo prazo

Apelação Cível nº 1016117-09.2022.8.26.0348 - Mauá - VOTO Nº 01898

adicional para sanar vício documental, sendo o prazo aludido pelo impetrante destinado apenas para o envio em meio físico da documentação de habilitação. Existência, por outro lado, de cláusula expressa no sentido da impossibilidade de dilação do prazo de entrega dos documentos da habilitação. Interpretação do impetrante sobre a norma editalícia que se mostra equivocada. R. sentença denegatória – Integralmente mantida. Recurso DESprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000102-62.2023.8.26.0369; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Monte Aprazível - 2ª Vara; Data do Julgamento: 01/03/2024; Data de Registro: 01/03/2024)

MANDADO DE SEGURANÇA – Pregão – Previsão expressa do prazo para a comprovação dos requisitos para a habilitação - Impossibilidade de apresentação de documentos fora do prazo, diante da vinculação ao instrumento convocatório – Ausência do direito líquido e certo – Sentença que denegou a segurança mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1003139-62.2017.8.26.0481; Relator (a): Moreira de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Epitácio - 1ª Vara; Data do Julgamento: 26/04/2018; Data de Registro: 26/04/2018)

Consta da mesma Ata nº 02 que o representante da SANTA RITA sustentou que **“o Edital do Chamamento Público em seu item 10.3.4, alínea ‘c’, exige somente a prova de inscrição e não documento válido”**.

Todavia, essa alegação não supera a exigência de prova documental verificável, pois a “prova de inscrição” só cumpre sua função jurídica quando comprova situação atual, especialmente quando o próprio documento apresentado contém prazo de validade expresso e já expirado. Em outras palavras, admitir certificado vencido como “prova de inscrição” equivale, na prática, a dispensar o requisito editalício, em frontal desarmonia com a vinculação ao instrumento convocatório e com a isonomia entre participantes.

A Ata nº 02 consigna que, após a impugnação, **“Após consulta ao site do Conselho Regional de Enfermagem, RS, verificou-se que a OSC Associação Hospital de Caridade Santa Rita, possui Registro junto ao Conselho”**, e, em seguida, **“decidiu ratificar os documentos apresentados, atendendo as diligências solicitadas”**.

Ocorre que tal “consulta”, desacompanhada de certidão formal juntada aos autos, com autenticidade, data, identificação do ato consultado e disponibilização a todos os concorrentes, não supre a exigência documental prevista no edital, nem permite controle externo e contraditório efetivo. Além disso, a própria ata revela incongruência de tratamento, pois, no mesmo ato, a Comissão declarou “**INABILITADA**” outra participante por infringir “**10.3.4 alínea ‘c’**”, mas ratificou a regularidade documental da SANTA RITA e a declarou habilitada, apesar da discussão objetiva sobre documento vencido e sobre a diligência para suprimento de requisito essencial.

Essa disparidade de regime decisório reforça a nulidade material do ato de habilitação da SANTA RITA, porque revela relativização do item 10.3.4 “c” para a vencedora, simultaneamente à aplicação rigorosa do mesmo subitem para outra concorrente.

Diante do exposto, requer-se, quanto à habilitação da OSC ASSOCIAÇÃO HOSPITAL DE CARIDADE SANTA RITA:

- o reconhecimento de que a exigência do subitem 10.3.4, alínea “c”, do Edital é objetiva e demanda comprovação idônea e contemporânea de inscrição ou registro da Organização Social no Conselho Regional de Enfermagem competente, nos termos do próprio edital.
- o reconhecimento de que o “Certificado de Registro de Empresa no COREN RS” apresentado em diligência, emitido em 20/07/2004, com validade expressa de 5 anos, é documento vencido e, portanto, inapto para comprovar o requisito editalício na data do certame, impondo-se a inabilitação da SANTA RITA por descumprimento do subitem 10.3.4, alínea “c”.

2.3. DA DESCONFORMIDADE DA PLANILHA DA VENCEDORA QUANTO A BENEFÍCIOS TRABALHISTAS

O Termo de Referência, que integra e vincula o certame, é expresso ao impor que a execução do ajuste e a composição de custos sejam estruturadas em estrita conformidade com o ordenamento jurídico social, trabalhista e previdenciário, estabelecendo, textualmente, que:

“Em qualquer hipótese, a Organização Social deverá observar integralmente a legislação social e trabalhista e previdenciária vigente, em especial a Consolidação das Leis do Trabalho CLT, a legislação previdenciária e fiscal aplicável.” (Termo de Referência)

A obrigação de observância integral da legislação trabalhista, por óbvio, **abrange também as normas coletivas válidas e aplicáveis**, que possuem reconhecimento constitucional e legal como fonte normativa das relações de trabalho. Nesse sentido, a CLT define Convenção Coletiva de Trabalho como instrumento normativo celebrado entre sindicatos, com eficácia vinculante no âmbito das categorias envolvidas, dispondo em seu art. 611:

Art. 611 - Convenção Coletiva de Trabalho é o acôrdo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho.

[\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

§ 1º É facultado aos Sindicatos representativos de categorias profissionais celebrar Acordos Coletivos com uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, que estipulem condições de trabalho, aplicáveis no âmbito da empresa ou das acordantes respectivas relações de trabalho.

[\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

§ 2º As Federações e, na falta desta, as Confederações representativas de categorias econômicas ou profissionais poderão celebrar convenções coletivas de trabalho para reger as relações das categorias a elas vinculadas, inorganizadas em Sindicatos, no âmbito de suas representações.

[\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

Portanto, quando o Termo de Referência impõe a observância integral da legislação trabalhista, ele não se limita a “encargos legais mínimos”, mas exige que a proponente

precifique e assegure o cumprimento do conjunto normativo aplicável, inclusive aquilo que decorre de **Convenções Coletivas e Acordos Coletivos** pertinentes às categorias profissionais que compõem a força de trabalho necessária à execução do objeto.

No caso concreto, a própria planilha de custos apresentada pela vencedora evidencia que a rubrica “BENEFÍCIOS” foi estruturada contemplando, dentre outros, **vale-refeição, vale-alimentação e cesta básica**, contudo, ao final, **apenas o vale-transporte foi precificado**, permanecendo **sem qualquer valor indicado** as rubricas de vale-refeição, vale-alimentação e cesta básica, como se inexistentes fossem.

1.6.4	FÉRIAS – INSS PATRONAL	-
1.6.5	OUTROS DESCONTOS DE ENCARGOS E CONTRIBUIÇÕES	-
1.7	BENEFÍCIOS	
1.7.1	VALE TRANSPORTE	R\$ 4.136,00
1.7.2	VALE REFEIÇÃO	R\$ 4.136,00
1.7.3	CESTA BÁSICA	-
1.7.4	CONVÊNIOS	-
1.7.5	VALE ALIMENTAÇÃO	-
1.7.6	OUTROS BENEFÍCIOS	-

Ocorre que, na realidade jurídico-normativa do setor, tais benefícios **não são meras liberalidades**, mas, com frequência, **decorrem de normas coletivas** aplicáveis às categorias profissionais de saúde, o que impõe repercussão direta e necessária na formação do preço. A título exemplificativo, e já suficiente para demonstrar a impropriedade da “omissão a zero”:

Nutricionistas (abrangência expressa incluindo Colina/SP). A Convenção Coletiva pertinente prevê auxílio alimentação sob a forma de cesta, e também vale-refeição diário. Consta, inclusive, a abrangência territorial com menção expressa a **Colina/SP**. Quanto ao conteúdo obrigacional, a mesma CCT estabelece “**vale cesta no valor de R\$ 250,00**” e prevê “**vale refeição, por dia trabalhado, no valor de R\$ 38,50**”. (CCT Nutricionistas, cláusulas de cesta básica e vale-refeição, pp. 5 e 6).

Médicos (abrangência territorial incluindo Colina/SP). A Convenção Coletiva de Trabalho aplicável aos estabelecimentos de serviços de saúde na base territorial listada inclui expressamente **Colina**, e institui obrigação de fornecimento de auxílio alimentação, com previsão de refeição no local, ou, alternativamente, “**vale-refeição no valor de R\$ 25,79**”, além de tratar do fornecimento de cesta básica. (CCT Médicos, pp. 5 e 6, com abrangência territorial e cláusulas de auxílio alimentação e cesta).

Esses exemplos, extraídos de instrumentos coletivos que alcançam a base territorial pertinente e categorias típicas do objeto, demonstram que a proposta não pode “zerar por omissão” benefícios que, na prática normativa do setor, **podem ser obrigatórios**, e, quando obrigatórios, **integram o custo necessário à execução**. Em outras palavras, se a vencedora pretende cumprir o Termo de Referência, ela deverá arcar com tais obrigações, o que revela, desde logo, que a planilha apresentada não espelha o custo real do contrato e pode estar artificialmente reduzida.

A consequência jurídica é direta: havendo indícios robustos de que o custo efetivo, para cumprimento do Termo de Referência e das normas coletivas aplicáveis, **ultrapassa** o valor efetivamente considerado na planilha, impõe-se à Comissão a adoção de providências de controle de exequibilidade e conformidade, pois inexecuibilidade não se presume de forma automática, mas deve ser apurada com diligência técnica e motivação. Nesse sentido, o próprio TCU orienta que a inexecuibilidade somente se consolida após diligência que comprove que “**o custo do licitante é maior do que o valor proposto**”.

Assim, diante da omissão de precificação de vale-refeição, vale-alimentação e cesta básica, apesar de constarem como rubricas da própria planilha de benefícios, requer-se:

- seja determinado à vencedora que **demonstre, documentalmente**, quais **normas coletivas** serão aplicadas às categorias profissionais mobilizadas na execução do objeto, e como se dará o cumprimento do Termo de Referência quanto à observância integral da legislação trabalhista e previdenciária;
- seja apurado, com transparência e motivação, se a proposta apresentada **é exequível** sem a inclusão desses custos, e, se não o for, que se reconheça a **desconformidade insanável** com o Termo de Referência e a consequente necessidade de **desclassificação** da proposta; ou

- alternativamente, caso a Comissão entenda pela necessidade de recomposição de custos, que reconheça expressamente que eventual correção que importe alteração substancial do preço ou da estrutura econômica da proposta **não pode ser admitida** como simples saneamento, sob pena de violação à isonomia e ao julgamento objetivo, devendo, nesse cenário, ser adotada a medida consequente prevista no instrumento convocatório.

2.4. DA INCOMPATIBILIDADE DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DA VENCEDORA COM O TERMO DE REFERÊNCIA

O Termo de Referência descreve, de forma objetiva, os setores e serviços existentes no PAM e explicita que determinados exames são **ofertados pelo Município**, constando literalmente:

“Exames de Radiografia, exames laboratoriais e tomografia computadorizada sem contraste ofertados pelo município;” (Termo de Referência).

Trata-se de definição clara do escopo, o custeio desses exames não integra a obrigação ordinária da Organização Social na proposta orçamentária, porque o próprio Termo de Referência informa que tais serviços são providos pelo ente municipal.

Apesar da regra acima, a vencedora **ASSOCIAÇÃO HOSPITAL DE CARIDADE SANTA RITA (HCSR)** incluiu, em sua proposta financeira, rubricas específicas dentro de “Serviços Assistenciais Terceirizados”, prevendo dispêndios para os mesmos exames que o Termo de Referência declara como ofertados pelo Município, conforme consta do “Plano Orçamentário de Custeio”, na coluna de valores:

4.2.2	DEMAIS SERVIÇOS ASSISTENCIAIS/DIRETORIA/GESTÃO - PJ	R\$ 33.480,00
4.2.3	SERVIÇO ASSISTENCIAL – RPA	-
4.2.4	EXAMES LABORATORIAIS	R\$ 12.600,00
4.2.5	EXAMES DE RAIOS X / ELETROCARDIOGRAMA	R\$ 40.000,00
4.2.6	EXAME DE TOMOGRAFIA SEM CONTRASTE	R\$ 9.500,00
4.2.7	SERVIÇOS DE CONTROLE DE PRAGAS	R\$ 350,00
5	MANUTENÇÃO	R\$ 2.300,00
5.1	MANUTENÇÃO	R\$ 2.300,00

Somados, esses três itens perfazem **R\$ 62.100,00**, inseridos como custo do particular para serviços que, segundo o Termo de Referência, já são providos pelo Município, o que evidencia incompatibilidade objetiva entre proposta e objeto.

A impugnação não recai sobre o montante “alto” ou “baixo”, mas sobre o fato de que a vencedora **orçou como terceirização** aquilo que o Termo de Referência expressamente informa como **ofertado pelo Município**. Essa discrepância revela, no mínimo:

- **desconhecimento das condições reais de funcionamento da unidade**, em contradição com a necessária compreensão do escopo do serviço;
- **desalinhamento técnico da proposta**, pois a planilha passa a conter despesas estranhas ao modelo descrito no Termo de Referência;
- **risco de duplicidade de gasto público**, já que a contratação poderia remunerar, por via reflexa, serviço que a Administração já disponibiliza, comprometendo economicidade e regularidade do ajuste.

Em síntese, o vício não é de conveniência, é de **compatibilidade com o Termo de Referência**, elemento vinculante do certame.

Se a Comissão admitir que os exames são ofertados pelo Município, como consta do Termo de Referência, então a presença dessas rubricas na proposta da vencedora representa **desconformidade objetiva** do plano orçamentário com o objeto descrito.

Por outro lado, eventual tentativa de “retirar” ou “ajustar” esses custos após a abertura e julgamento das propostas implicaria **alteração substancial da estrutura econômica** da

proposta, com repercussão no resultado do certame, o que viola a isonomia e o julgamento objetivo, não se tratando de mero saneamento formal.

Diante do exposto, requer-se:

- o reconhecimento de que a inclusão, pela vencedora, de “Exames laboratoriais”, “Exames de raio X” e “Exame de tomografia sem contraste” como custos terceirizados afronta o Termo de Referência, que declara tais exames “ofertados pelo município”, configurando **desconformidade da proposta**;
- a consequente **desclassificação da proposta** da vencedora por incompatibilidade com o objeto e com o Termo de Referência, ou, subsidiariamente, a instauração de **diligência formal e motivada**, com juntada aos autos de manifestação técnica que demonstre, de modo documental, como a vencedora pretende custear ou terceirizar exames que o Termo de Referência afirma serem ofertados pelo Município, assegurando-se vista integral às concorrentes;
- que se certifique nos autos, para fins de coerência do julgamento e controle da aderência ao objeto, se a vencedora realizou ou não visita técnica, juntando-se eventual documento de ciência e compreensão do edital, caso existente no procedimento, uma vez que a discrepância acima indica falha de entendimento das condições operacionais da unidade.

3. NULIDADE DO JULGAMENTO ANTERIOR À DILIGÊNCIA N° 02

Conforme se extrai literalmente da própria **Ata Circunstanciada de Julgamento do Plano de Trabalho e Proposta Financeira**, a sessão de julgamento foi realizada em **09 de fevereiro de 2026**, pois nela consta: “**As 09:00 horas do dia 09 de fevereiro de 2026, no prédio da Secretaria Municipal de Saúde,**”.

JULGAMENTO DO PLANO DE TRABALHO E PROPOSTA FINANCEIRA

As 09:00 horas do dia 09 de fevereiro de 2026, no prédio da Secretaria Municipal de Saúde, localizada à Rua Coronel Nogueira, nº 321 – Jardim São João, nesta cidade e comarca de Colina, Estado de São Paulo, reuniram-se as Senhoras Priscila Aparecida Ramos Alexandre, Cátia

Ocorre que, **no dia subsequente**, a própria Comissão expediu a **Diligência nº 2**, datada de forma expressa como: **“Prefeitura Municipal de Colina, 10 de fevereiro de 2026.”** (Diligência nº 2, ou seja, em momento **posterior** ao julgamento.

Prefeitura Municipal de Colina, 10 de fevereiro de 2026.

DILIGÊNCIA Nº 2

REF.: CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 008/2025

ASSUNTO: DILIGÊNCIA¹, NOS TERMOS DO ART. 64, INCISO I, §1º, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021.

Mais do que isso, a Diligência nº 2 foi fundamentada justamente no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, cujo trecho foi transcrito no próprio expediente, nos seguintes termos: **“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitido (...) I, complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; (...) § 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação”**

Ou seja, a própria Comissão reconheceu que ainda havia **pontos pendentes de esclarecimento**, indispensáveis à correta apuração de fatos existentes no momento do certame. Isso é confirmado quando, ao final, a Comissão determinou expressamente:

... e, ao final, **DILIGENCIAR** às:

a) **OS SOLUTION GESTÃO PÚBLICA** para que se esclareça o valor feita na carta proposta em que o valor global do certame (12 meses) é mesmo valor da proposta ou se foi descrito equivocadamente ou se há inversão com o valor mensal?

b) **ASSOCIAÇÃO HOSPITAL DE CARIDADE SANTA RITA (HCSR)** para que esclareça a distorção entre o valor / carga horária da Diretoria Geral (Coordenador Administrativo), constante do Quadro de Dimensionamento de Pessoal Equipe Diretiva (PJ) do Item Pessoal Equipe Diretiva/ Coordenação PJ.

A Diligência, ainda, fixou prazo e evidenciou que o procedimento estava em curso, pois determinou:

... devendo responderem à Esta diligência, no prazo de até 24 horas dias, a contar da data de recebimento desta.



Nesse contexto, verifica-se que a **SOLUTION** respondeu formalmente no mesmo dia 10/02/2026, sanando o apontamento e confirmando tratar-se de mero erro material de escrita, ao consignar:

Diante do exposto, a **SOLUTION GESTÃO PÚBLICA** solicita que estes esclarecimentos sejam recebidos e homologados para fins de saneamento, confirmando a validade da proposta financeira com o valor mensal de **R\$ 704.404,81** e valor global de **R\$ 8.452.857,73**.

Pede Deferimento.

Colina/SP, 10 de fevereiro de 2026.

Da mesma forma, a própria vencedora **HCSR** reconheceu inconsistência relevante de dimensionamento de pessoal e declarou:

1. Do Esclarecimento do Erro Material

Verificou-se que, na elaboração da proposta técnica/comercial, houve um erro formal de preenchimento no item relativo à Equipe Diretiva. Enquanto o Edital previa a carga horária de 40 horas semanais para o cargo de Coordenador Administrativo, constou equivocadamente na proposta desta Associação o período de 20 horas semanais. A retificação não enseja aumento no valor global da proposta.

,bem como retificou:

2. Da Retificação

Desta forma, pautando-se nos princípios da razoabilidade e da prevalência do interesse público, solicitamos a correção do referido dado para que:

- Onde se lê: Diretoria Geral (Coordenador Administrativo) – 20h/semanais.
- Leia-se: Diretoria Geral (Coordenador Administrativo) – 40h/semanais.

, constando ainda registro digital de data e horário “**Dados: 2026.02.10 16:31:28**”.

Diante desse encadeamento documental, torna-se **incontroverso** que houve um vício procedimental grave: **ou** a Ata de julgamento de 09/02/2026 foi lavrada com data incompatível com a realidade procedimental, **ou**, o que é ainda mais grave, a Comissão **concluiu o julgamento antes de instruir adequadamente o feito**, expedindo diligência posterior para suprir lacunas que deveriam ter sido resolvidas antes da formação do convencimento e da prática do ato decisório.

Em qualquer hipótese, há quebra da lógica procedimental e comprometimento da motivação do julgamento, pois a própria Administração reconheceu a necessidade de apuração e saneamento de pontos sensíveis, inclusive envolvendo elemento que impacta diretamente a proposta vencedora, isto é, **carga horária exigida em edital para função diretiva e sua correspondência com custos e dimensionamento**. A alegação da vencedora de que duplicar a carga horária não implicaria aumento do valor global, por si só, demanda verificação rigorosa, porque, se os custos já refletiam 40h e houve mero erro de digitação, deve haver prova objetiva disso, e, se não refletiam, trata-se de alteração material com potencial impacto no preço e na exequibilidade, o que não pode ser “consertado” sem repercussão na proposta e na isonomia.

Dessa forma, requer-se que a Comissão reconheça a inconsistência cronológica e procedimental e, em consequência:

- declare a **insubsistência e necessidade de refazimento** do julgamento formalizado em ata datada de 09/02/2026, com a emissão de novo julgamento apenas após a devida instrução, inclusive com a incorporação formal das respostas da Diligência nº 2;

- determine a **juntada integral** da Diligência nº 2 e de todas as respostas e anexos, com disponibilização ampla e transparente às demais proponentes, pois o próprio art. 64, § 1º, exige registro e acesso;
- proceda à **reavaliação** do impacto da inconsistência admitida pela vencedora (20h versus 40h), exigindo memória de cálculo e comprovação objetiva de que o custo sempre correspondeu à carga horária editalícia, sob pena de reconhecimento de desconformidade material, com as consequências cabíveis no certame, inclusive desclassificação por proposta incompatível com o instrumento convocatório e com o dimensionamento mínimo exigido.

4. DA PONTUAÇÃO RELATIVA AO CEBAS, DA VALIDADE JURÍDICA DO PROTOCOLO E DA NECESSÁRIA ISONOMIA NO JULGAMENTO

Consoante previsto no Termo de Referência e no instrumento convocatório, a **Certificação de Entidades Benéficas de Assistência Social (CEBAS)** foi tratada como elemento relevante na avaliação, com atribuição de pontuação específica às organizações sociais que demonstrem tal condição. Assim, **qualquer critério adotado pela Comissão quanto à suficiência, validade, atualidade e forma de comprovação do CEBAS deve ser uniforme, objetivo e isonômico**, sob pena de violação ao julgamento objetivo, à vinculação ao edital e à motivação do ato administrativo (Lei nº 14.133/2021, art. 5º).

No caso concreto, a Recorrente apresenta **comprovante de protocolo no SisCEBAS**, constando no print juntado a existência de “**PROTOSCOLOS (...) VINCULADO(S) A ESTA ENTIDADE**”, com indicação de número(s) e data(s) de protocolo. Tal circunstância é juridicamente relevante, pois a própria legislação do CEBAS **atribui consequências jurídicas ao protocolo**, não sendo um “ato neutro” ou irrelevante.

Com efeito, a **Lei Complementar nº 187/2021** estabelece, de forma expressa, que:

- **Na concessão da certificação**, embora a validade formal decorra da publicação do deferimento, “seus efeitos retroagirão à data de protocolo do requerimento para fins tributários” (art. 36).
- **Na renovação**, o requerimento é considerado tempestivo se protocolado nos **360 dias** que antecedem o término da validade anterior, e, sendo tempestivo, “a certificação da entidade permanece válida até a data da decisão administrativa definitiva sobre o requerimento de renovação” (art. 37, §§ 1º e 2º).

Portanto, se a Comissão conferiu pontuação ou aceitou comprovação da vencedora com base em certificado formalmente vencido, mas em renovação, deveria, obrigatoriamente, **exigir e verificar**

- o protocolo de renovação;
- a tempestividade; e
- a consequência legal de manutenção da validade até decisão administrativa definitiva, nos termos do art. 37, § 2º, da LC nº 187/2021.

E, por simetria lógica e jurídica, **não pode a Comissão adotar rigor excessivo contra a Recorrente**, desprezando o protocolo e a situação registral no SisCEBAS, se utilizou premissas mais flexíveis ou condescendentes em favor da vencedora. Tal assimetria configura ofensa direta à **isonomia, à motivação e à segurança jurídica**, bem como ao dever de coerência decisória, impondo-se a revisão do julgamento (Lei nº 9.784/1999, art. 2º).

Dessa forma, requer-se que a Comissão:

- **explícite** qual foi o critério objetivo adotado para pontuar/aceitar o CEBAS (vigente, prorrogado por renovação tempestiva, ou mero protocolo), com a correspondente motivação;
- **promova diligência** para que a vencedora comprove, documentalmente, a tempestividade do requerimento de renovação (se essa foi a base para aceitação/pontuação), sob pena de glosa da pontuação atribuída;

- reconheça que, **havendo utilização do protocolo como elemento apto de comprovação** para uma licitante, **o mesmo parâmetro deve ser aplicado à Recorrente**, assegurando-se tratamento isonômico e julgamento objetivo.

5. DA NECESSIDADE DE CAPACIDADE TÉCNICA NA COMISSÃO JULGADORA

A controvérsia aqui não é meramente formal. O objeto do chamamento público envolve **gerenciamento e execução de ações e serviços de saúde**, com rotinas assistenciais, protocolos clínicos, dimensionamento de equipes e fluxos de urgência, temas que exigem **compreensão técnica específica** para que o julgamento seja, de fato, **objetivo, motivado e verificável**.

No regime do MROSC (LEI N° 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014), as propostas devem ser julgadas por **comissão de seleção previamente designada**, e o próprio legislador reconhece a relevância da qualificação dos julgadores ao impor que, configurado impedimento, seja nomeado substituto com **“qualificação equivalente”**.

Art. 27. O grau de adequação da proposta aos objetivos específicos do programa ou ação em que se insere o tipo de parceria e ao valor de referência constante do chamamento público é critério obrigatório de julgamento.

§ 1º As propostas serão julgadas por uma comissão de seleção previamente designada, nos termos desta Lei.

§ 2º Será impedida de participar da comissão de seleção pessoa que, nos últimos 5 (cinco) anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, 1 (uma) das entidades em disputa.

§ 3º Configurado o impedimento previsto no § 2º, deverá ser designado membro substituto que possua qualificação equivalente à do substituído.

De modo convergente, a Lei nº 14.133/2021, embora voltada ao regime geral de contratações, é expressiva ao exigir que agentes designados para funções essenciais preencham requisitos mínimos, inclusive **atribuições relacionadas** ou **formação compatível**, ou ainda **qualificação certificada**. Em procedimentos que envolvam bens ou serviços especiais, a própria Lei autoriza, quando o objeto não é rotineiramente contratado, a contratação de **profissional especializado para assessorar** os agentes responsáveis pela condução do certame.

Comentários Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

Mais ainda, ao tratar de julgamentos que envolvem **quesitos qualitativos**, a Lei nº 14.133/2021 estabelece a figura de **banca designada** e admite que ela seja composta, inclusive, por **profissionais contratados por conhecimento técnico, experiência ou renome**, desde que supervisionados por profissionais designados segundo o art. 7º. O TCU, em orientação técnica, também registra a possibilidade de contratação de profissionais para apoiar e avaliar critérios técnicos, justamente para conferir robustez e tecnicidade ao julgamento.

Sob o prisma do processo administrativo, a exigência é igualmente rigorosa: a Administração deve observar os princípios da **motivação** e da **segurança jurídica**, e atos decisórios em processos de seleção devem ser **motivados com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos**, sendo que a motivação de decisões de comissões deve constar da respectiva ata ou termo escrito. Em matéria técnica, essa motivação não pode ser meramente assertiva. Ela precisa dialogar com critérios, evidências e metodologia compatíveis com a complexidade do objeto.

Nesse contexto, até o presente momento, **a documentação disponibilizada não permite verificar, com a transparência necessária, quais qualificações técnicas efetivas compunham a Comissão** (ou quais assessorias técnicas foram formalmente acionadas) para julgar itens que demandam conhecimento específico de gestão e assistência em saúde. Tal lacuna é ainda

mais sensível quando se observa que o julgamento, em diversos pontos já impugnados neste recurso, envolve apreciações de natureza técnica e qualitativa, cujo acerto depende de capacidade especializada.

A falha, portanto, não é “falta de médico, mestrado ou doutorado” como requisito abstrato, mas sim a **ausência de demonstração de competência técnica compatível com o objeto**, e de eventual suporte especializado formalmente constituído, o que compromete:

- a **objetividade do julgamento**;
- a **congruência da motivação**; e
- a **confiabilidade do resultado**, diante de critérios técnicos complexos.

Diante disso, requer-se:

- a juntada aos autos do **ato de designação** da Comissão e a identificação nominal de seus membros, com indicação das respectivas funções e qualificações pertinentes ao objeto;
- a informação e comprovação de eventual **assessoria técnica especializada** formalmente utilizada no julgamento, nos termos admitidos pela Lei nº 14.133/2021 e pelas orientações do TCU;
- sucessivamente, caso não tenha havido suporte técnico idôneo e formal, a **reanálise dos itens de natureza técnico qualitativa**, com motivação técnica adequada e verificável, sob pena de nulidade do julgamento por vício de motivação e de procedimento.

6. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, com fundamento nos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, motivação, julgamento objetivo, publicidade e segurança jurídica, requer a Recorrente:

- **O recebimento e o provimento integral do presente recurso administrativo**, para reforma do julgamento técnico e financeiro, com retificação das pontuações e reclassificação final.
- O reconhecimento da **inconsistência procedimental** consistente na lavratura do julgamento em data anterior à Diligência nº 02 e às respostas de esclarecimento, com a consequente **insubsistência do julgamento na forma em que lançado**, determinando-se a **reanálise e republicação do julgamento** apenas após a instrução completa, com motivação e publicidade.
- A **retificação da pontuação da SOLUTION** para reconhecimento do **direito à pontuação máxima** nos itens de experiência, com recálculo e reclassificação, afastando-se erro lógico e erro material de contagem.
- A **reavaliação, com atribuição de pontuação integral**, ou, subsidiariamente, com motivação técnica individualizada, dos itens em que a Comissão registrou “atendimento parcial” ou “não atendimento” de forma genérica, especialmente:
 1. **Implantação da Gestão;**
 2. **Implantação de Processos;**
 3. **Política de Recursos Humanos;**
 4. **Qualidade Subjetiva, Acolhimento, item “a”;**
 5. **Sistema de Gestão, item “b” (Programa de Qualidade);**
 6. **Implantação de Fluxos;**
- A consequente **retificação do quadro geral de pontuação**, com **recálculo da nota técnica final e reclassificação** das proponentes.
- O reconhecimento da irregularidade relativa à **habilitação técnica** da vencedora pela apresentação de **certificado/registro vencido** e pela convalidação por meio de “consulta” sem documentação idônea e publicizada, com a consequente **inabilitação**, ou, subsidiariamente, exigência de **documento atual, formal, juntado aos autos e acessível a todas as concorrentes**, com reanálise motivada.

- A **glosa e reavaliação da pontuação** da vencedora referente a **atestados de capacidade técnica** quando houver indicativos de gestão sob intervenção ou ausência de responsabilidade direta no período pontuado, determinando-se a juntada integral dos documentos e a reavaliação objetiva.
- A reavaliação da pontuação da vencedora por **desconformidades materiais do projeto** com o instrumento convocatório, incluindo a **divergência de comissão exigida no edital** (“Comissão de Verificação de Óbito”) versus a comissão apresentada (“Comissão de Revisão de Óbito”), com determinação de esclarecimentos formais e, ao menos, **redução percentual da pontuação** se não comprovada equivalência funcional plena.
- A reavaliação da proposta financeira da vencedora por **desconformidade com o Termo de Referência**, notadamente a **inclusão de custos para exames ofertados pelo Município**, com a consequente **desclassificação**, se caracterizada incompatibilidade do orçamento com o escopo.
- A apuração de **exequibilidade e conformidade trabalhista** da proposta da vencedora diante de omissões de itens que impactam o custo, inclusive benefícios previstos em normas aplicáveis, determinando-se diligência formal, motivação e, se comprovada inexecuibilidade ou desconformidade, **desclassificação**.
- A juntada do **ato de designação da Comissão**, com identificação nominal, funções e qualificação pertinente ao objeto, e, inexistindo suporte técnico idôneo formal, requer-se a **reanálise dos itens técnico-qualitativos** com assessoramento técnico adequado, com motivação verificável.

E subsidiariamente:

- Caso não seja acolhida a reforma integral, requer-se, ao menos, que a Comissão apresente **motivação específica e verificável**, para cada item.

Nesses termos, pede deferimento.



José Geraldo Neves Filho
Presidente

Lucas Campos Maia
Membro do Conselho Fiscal

Adv. Diego Ricardo Kinocita Garcia
OAB/SP nº 331.309